

Guia Eleitoral

BIBLIOTECA
DA REPUBLICA DO S. U. G. 1892

GUIA ELEITORAL

CONTENDO EM SUA INTEGRA

A

Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892

QUE

ESTABELECE O PROCESSO PARA AS ELEIÇÕES FEDERAES

Convenientemente annotada e seguida de formularios para todos os actos do alistamento e das eleições.

POR

Manoel Godofredo de Alencastro Autran

Advogado

2ª EDIÇÃO MELHORADA E CORRIGIDA

A VENDA EM CASA DE

Laemmert & C. — Editores—proprietarios

RIO DE JANEIRO—S. PAULO

1894

24112

INDICE

PAGS.

ADVERTENCIA.....

Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892

TITULO I

CAPITULO I.— Dos eleitores.....	1
CAPITULO II.— Do alistamento.....	4
CAPITULO III.— Da commissão municipal.....	14
CAPITULO IV.— Dos recursos.....	18
CAPITULO V.— Dos titulos dos eleitores.....	21

TITULO II

CAPITULO I.— Dos elegiveis.....	23
CAPITULO II.— Das eleições.....	27
CAPITULO III.— Do processo eleitoral.....	30
CAPITULO IV.— Da apuração geral.....	44

TITULO III

CAPITULO I.— Disposições penaes.....	47
CAPITULO II.— Disposições geraes.....	50

APPENDICE

DECRETO N. 853 DE 7 DE JUNHO DE 1892 declara as faltas verificadas no original do Congresso Nacional.....	57
DECRETO N. 153 DE 3 DE AGOSTO DE 1893 dividindo os Estados da União em districtos eleitoraes.....	58
DECRETO N. 1542 DE 1º DE SETEMBRO DE 1893 approvando instrucções para as eleições federaes.....	73
DECRETO N. 184 DE 23 DE SETEMBRO DE 1893 additando o anterior n. 1542.....	95
DECRETO N. 1668 DE FEVEREIRO DE 1894 dando instrucções para as eleições de presidente e vice-presidente da Republica.....	99

FORMULARIOS

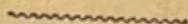
Dos actos do alistamento.....	123
Dos actos do processo eleitoral.....	161

MODELOS

Do alistamento dos eleitores.....	192
Dos titulos de eleitores.....	193

AOS

Merôes de 23 de Novembro de 1891



REIVINDICADORES DA AUTONOMIA

DA

REPUBLICA BRAZILEIRA

© Autor.

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado
sob número 2.127
do ano de 1946

ADVERTENCIA

A necessidade de divulgar-se quanto possível as disposições da recente Lei n. 35 de 26 de Janeiro do corrente anno, sobre o processo para as eleições federaes, justifica o apparecimento do presente opusculo que sob o titulo *Guia Eleitoral*, sahê a lume pela segunda vez.

Fiz o que pude para apresentar um trabalho condigno de sua reconhecida utilidade, e aguardo os supplementos da critica judiciosa para tornal-o completo e perfeito.

Rio de Janeiro, 1 de Outubro de 1893.

G. Autran.

ADVERTENCIA

GUIA ELEITORAL

Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892

ESTABELECE O PROCESSO PARA AS ELEIÇÕES FEDERAES

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a lei seguinte :

TITULO I

CAPITULO I

DOS ELEITORES

Art. 1.º São eleitores os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, já qualificados e alistados conforme lei anterior, ou que se alistarem na fórma desta lei. (1)

(1) V. adiante o Cap. 2º e o art. 70 da *Constituição dos Estados Unidos do Brazil*.

O voto constitue, portanto, uma *função politica*. O seu exercicio está subordinado a condições de nacionalidade

§ 1.º São cidadãos brasileiros : (2)

1.º Os nascidos no Brazil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação.

2.º Os filhos de pai brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica.

3.º Os filhos de pai brasileiro que estiver em outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se.

4.º Os estrangeiros, que, achando-se no Brazil a 15 de Novembro de 1889, não declararam, dentro de seis mezes depois de ter entrado em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem. (3)

5.º Os estrangeiros, que possuirem bens immo-veis no Brazil, e forem casados com brasileira, ou

domicilio, idade e sexo. O direito do *voto* não é absoluto, mas relativo. (Consulte-se Laffitte — *Le suffrage universel* — pag. 143, e Ribot — *Du suffrage universel* — pag. 155).

(2) Com fundamento no art. 69 da Constituição da Republica.

(3) O Decreto do governo provisorio n. 58 A de 14 de Dezembro de 1889 providenciou sobre a naturalisação dos estrangeiros residentes na Republica por occasião de sua proclamação, e o Decr. n. 396 de 15 de Maio de 1890 estabeleceu providencias tendentes a facilitar a execução do art. 1.º do supra-mencionado Decr. n. 58 A. Consulte-se o Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores de 14 de Janeiro de 1893.

tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade.

6.º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

§ 2.º Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados.

1.º Suspendem-se : (4)

a) por incapacidade physica ou moral ;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

2.º Perdem-se : (5)

a) por naturalisação em paiz estrangeiro ;

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal ;

c) por allegação de crença religiosa com o fim de isentar-se de qualquer onus imposto por lei aos cidadãos ;

d) por acceitação de condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros.

(4) O mesmo dispõe o § 1º do art. 71 da citada Constituição. V. o art. 53.

(5) De accôrdo com a Constituição art. 71 § 2º e art. 72 § 29.

§ 3.º Não podem alistar-se eleitores: (6)

1.º os mendigos;

2.º os analphabetos;

3.º as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4.º os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

CAPITULO I.

DO ALISTAMENTO

Art. 2.º O alistamento dos eleitores será preparado por commissões seccionaes, e definitivamente organizado em cada municipio por uma commissão municipal. (7)

Art. 3.º No dia 5 de Abril de cada anno, os membros do governo municipal (camara, intendencia ou conselho) e os seus immediatos em votos, em numero igual, procederão á divisão do municipio em

(6) Com fundamento no art. 70 da Constituição. Os cidadãos não alistaveis são inelegiveis. V.o art. 22.

(7) V. adiante o Cap. 3º.

secções, em numero nunca inferior a quatro, e á eleição de cinco membros effectivos e dous supplentes, escolhidos dentre os eleitores do municipio, os quaes formarão cada uma das commissões encarregadas do alistamento na respectiva secção. (8)

Na falta de numero igual de immediatos em votos aos membros do governo municipal, servirão os que existirem, e, na falta absoluta de immediatos, a divisão do municipio em secções e a eleição das commissões seccionaes serão feitas sómente pelos membros do governo municipal.

Art. 4.º Dez dias antes do designado no art. 3.º o presidente do governo municipal e, na falta, o substituto legal, mandará affixar edital nos logares mais publicos e reproduzil-o na imprensa, si houver, convidando os membros do mesmo governo e seus immediatos em votos, em numero igual, a comparecer, no dia e hora declarados nesta lei, na

(8) O Decreto Legislativo n. 69 de 1 de Agosto de 1892 elevou a 3 o numero de supplentes, a que se refere este artigo. Outrosim, dispondo que o primeiro alistamento eleitoral fosse iniciado, independente de regulamento, no dia 5 de Outubro do mesmo anno, nos Estados que ainda não o tivessem feito, o mesmo decreto mandou que se fizesse o alistamento no ultimo anno da legislatura e que a primeira revisão fosse iniciada a 5 de Abril de 1896, ultimo anno da segunda legislatura; mas essa disposição acha-se revogada pelo art. 5.º da Lei n. 184 de 23 de Setembro de 1893. (V. o *Appendice*).

sala das sessões do governo municipal, para o fim de procederem á divisão do municipio em secções e á eleição das commissões de alistamento. (9)

Art. 5.º Reunidos, no referido dia, os membros do governo municipal e seus immediatos, procederão á divisão do territorio do municipio em secções, e designarão logar para a installação das commissões, devendo todas as deliberações ser tomadas por maioria relativa de votos, tendo o presidente o voto de qualidade em caso de empate. (10)

Art. 6.º Realizada a divisão das secções, proceder-se-ha á eleição das commissões de alistamento, votando cada um dos membros presentes, em lista aberta e assignada, em quatro nomes escolhidos dentre os eleitores do municipio, conforme o alistamento ultimamente feito.

§ 1.º Serão declarados membros effectivos das commissões o 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º mais votados, e sup-
plentes o 4.º, 7.º e 8.º, decidindo a sorte em caso de empate. (11)

§ 2.º Concluido o trabalho de divisão do municipio e da eleição das commissões, lavrar-se-ha uma acta, que assignarão todos os presentes, no

(9) V. o art. 6.º, § 3.º

(10) V. o citado art. 6.º § 3.º, e bem assim o art. 9.º

(11) Esta circumstancia deverá ser mencionada na respectiva acta.

proprio livro das sessões ordinarias do governo municipal.

§ 3.º A divisão do municipio em secções e a eleição, de que tratam este e os artigos antecedentes, se procederão, ainda que não esteja completo o numero dos cidadãos convocados, comtanto que se achem presentes, pelo menos, cinco.

Na falta deste numero, os presentes convidarão tantos eleitores quantos sejam precisos para completal-o.

Art. 7.º As commissões de alistamento se reunirão no dia 21 de Abril, e darão começo a seus trabalhos.

Art. 8.º Reunidos os membros da commissão, procederão á eleição de presidente e secretario, e, em seguida, fará aquelle publicar pela imprensa, e, em falta desta, affixar, no logar mais publico, um edital, em que declarará que vai ter logar o alistamento dos eleitores, e que são convidados os cidadãos, que se acharem nas condições da lei, a apresentar-se perante a commissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruidos, dos quaes se dará recibo. (12)

(12) Esses requerimentos e outros para fins eleitoraes, bem como os respectivos documentos, são isentos de sello, sendo gratuito o reconhecimento da firma, na conformidade do art. 56 da presente lei.

§ 1.º Quando o presidente da commissão deixar, por qualquer motivo, de fazer a publicação do referido edital, qualquer dos membros da commissão poderá fazel-a ; e bem assim os cidadãos, que se acharem nas condições legaes, poderão, independente da publicação do edital, apresentar os seus requerimentos desde o dia da installação da commissão.

§ 2.º No caso de falta, ou impedimento do presidente da commissão, será elle substituido por aquelle dentre os membros effectivos que então fôr eleito. No caso de empate, a sorte decidirá.

§ 3.º Os supplentes eleitos na fórma do art. 6.º servirão só nos casos de impedimento ou falta dos membros effectivos.

As substituições se farão independente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo.

§ 4.º Na falta dos supplentes, os membros da commissão nomearão quem os substitua dentre os eleitores da secção.

Art. 9.º Uma vez installada a commissão, não poderá, salvo caso de força maior e fazendo as necessarias notificações, mudar o local dos seus trabalhos, que serão executados em dias successivos, desde as 10 horas da manhã ás 4 da tarde, durante o prazo de 30 dias, contados do da installação.

Art. 10. A commissão começará pela revisão do alistamento anterior, afim de transportar para o novo, independente de requerimento, todos os nomes de eleitores, que residirem na respectiva secção.

Parapho unico. Para tal fim requisitará da autoridade competente cópia authentica do alistamento existente no municipio, e, extrahidos delle os nomes dos eleitores da secção, enviará uma cópia da lista assim formada a cada uma das outras commissões seccionaes, afim de evitar-se a inclusão do mesmo nome em mais de uma secção.

Na falta de cópia authentica do alistamento servirá qualquer cópia manuscripta, ou impressa, até que possa ser substituida ou authenticada.

Art. 11. As commissões nomearão escrivão *ad hoc* para o lançamento do alistamento, das actas, e de todos os papeis necessarios.

Art. 12. O alistamento e as actas serão lançadas no livro proprio, aberto pelo presidente do governo municipal e rubricado por este e pelo primeiro dos immediatos, em votos, que tiver tomado parte na eleição das commissões. (13)

Na falta deste livro, servirá qualquer outro aberto pelo presidente das commissões e rubricado

(13) As despesas com o fornecimento de taes livros correm por conta da União. V. o art. 64.

por este e pelo quinto membro da mesma comissão.

Art. 13. Sómente no alistamento da secção, em que tiver a sua residencia habitual ou domicilio, poderá ser incluído o cidadão que requerer a sua qualificação como eleitor.

§ 1.º Para que se considere o cidadão domiciliado na secção é necessario que nella resida, pelo menos, durante os dous mezes immediatamente anteriores ao dia da qualificação.

§ 2.º Os cidadãos que residirem ha menos tempo, que o exigido no parographo anterior, serão alistados na secção em que antes residiam.

§ 3.º Os cidadãos que, vindo de paiz estrangeiro, de outro estado ou de outro municipio do mesmo estado, estabelecerem-se na secção manifestando animo de ahi residir, serão alistados, qualquer que seja o tempo de residencia, na época do alistamento.

Art. 14. A comissão não poderá alistar sem requerimento ou por conhecimento proprio, ainda mesmo que tenha o cidadão notoriamente as qualidades de eleitor.

Tambem não poderá eliminar o nome do cidadão incluído na anterior qualificação.

Art. 15. Até ao ultimo dia do prazo do art. 9º, a comissão receberá os requerimentos para inclusão

no alistamento. Em cada requerimento não poderá figurar mais que um cidadão.

Paragrapho unico. Poderão também até esse dia pedir sua inclusão, em virtude de mudança de domicilio, os cidadãos já alistados ha mais tempo em outra secção do municipio.

Art. 16. Para que possam os cidadãos ser qualificados e alistados pela commissão, é indispensavel que perante ella provem : (14)

a) que sabem lêr e escrever, servindo de prova o reconhecimento da letra e firma do requerimento ; achando-se presente o requerente, a propria mesa fará esse reconhecimento. (15)

b) que têm 21 annos de idade, ou que os completam na data da organização definitiva do alistamento, servindo de prova a respectiva certidão ou outro qualquer documento que prove a maioridade civil. (16)

Art. 17. O cidadão já qualificado, que requerer a sua inclusão por mudança de domicilio,

(14) V. adiante o disposto no art. 52.

(15) Esta disposição evita muitos abusos que eram constantes no dominio da antiga lei V. art. 22.

(16) Taes como : titulos de empregos publicos para os quaes se exige idade maior de 21 annos ; justificações perante qualquer magistrado, etc.

deverá exhibir o seu titulo de eleitor ou certidão de haver sido qualificado em outra secção.

Art. 18. Nenhum requerimento será recebido pela commissão, sem que delle conste, de modo expresso, além do nome, idade, residencia, profissão, estado e filiação do alistando.

Art. 19. O presidente da commissão fará lavrar, diariamente, acta dos trabalhos, mencionando as inclusões e não inclusões, que forem sendo decididas, bem como as faltas de comparecimento, justificadas ou não, e as substituições dos membros da commissão.

Na ultima acta serão mencionados, como informação, os nomes dos eleitores fallecidos, dos que tiverem mudado de domicilio com declaração do novo domicilio e dos que tiverem perdido a capacidade politica, e os numeros que tinham na qualificação anterior.

Art. 20. O alistamento geral será organizado por secções de municipio, collocando-se os nomes dos eleitores em ordem alphabetica, numerados successivamente, com a indicação da idade, estado, profissão e filiação. (17)

Art. 21. Terminado o alistamento, será elle lançado no livro, de que trata o art. 12, e assignado

(17) V. o modelo sob o n. 1.

pela commissão, sendo em seguida conferido com os documentos que lhe serviram de base e authenticado pelo secretario da commissão.

Do alistamento fará o presidente extrahir duas cópias, uma, que será publicada pelo jornal que se imprimir mais proximo da secção, e outra por edital affixado no logar mais publico, no prazo de oito dias, e remetterá, na mesma occasião, ao presidente do governo municipal os livros do lançamento do alistamento e das actas e todos os documentos que serviram de base ao alistamento.

§ 1.º Do edital, a que se refere este artigo, constarão igualmente os nomes dos cidadãos cujos requerimentos não foram deferidos, assim como a informação de que trata o art. 19 sobre os que tiverem fallecido, mudado de domicilio, ou perdido a capacidade politica. (18)

§ 2.º Do officio da remessa dos livros ao presidente do governo municipal, que será assignado pela commissão, deverá constar a publicação do edital e o dia em que teve logar.

O presidente da commissão é responsavel pela entrega dos livros do alistamento e actas ao presidente do governo municipal, assim como pelas substituições ou alterações dos nomes dos cidadãos nelle qualificados.

(18) Nos termos do art. 1º, § 2º, n. 2, da presente lei.

Art. 22. Serão mantidos no alistamento os eleitores analphabetos qualificados em virtude da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, salvo si tiverem perdido os direitos politicos, ou delles estiverem suspensos por alguma das causas especificadas no art. 71 da Constituição.

CAPITULO III

DA COMMISSÃO MUNICIPAL

Art. 23. Em cada municipio da União haverá uma comissão municipal, composta do presidente do governo municipal, como presidente, e dos das comissões seccionaes, á qual competirão as attribuições definidas na presente lei. (19)

(19) Respondendo á uma consulta do Presidente do Estado do Espirito Santo o Ministerio da Justiça declarou que, quando deixassem de comparecer não só os presidentes das comissões seccionaes, mas tambem os seus substitutos leaes, podia-se recorrer á fonte electiva ou popular chamando-se na ordem da votação aquelles eleitores de cada secção que nas eleições de que trata o art. 3º desta lei tiverem obtido votos dos membros do governo municipal. E, caso se frustrasse esta diligencia, o membro ou membros das comissões municipaes que fossem presentes, nomeassem, dentre os eleitores do municipio, quem preenchesse as vagas, applicando-se por este modo á especie a regra estabelecida no art. 8º § 4º para os casos de falta dessa natureza nas comissões seccionaes.

§ 1.º Na ausencia ou impedimento do presidente, será este substituído pelo membro mais votado, e, na falta de qualquer dos presidentes das commissões seccionaes, será este substituído pelo membro mais votado da secção a que pertencer o presidente que faltar.

§ 2.º Na ordem das substituições serão chamados os substitutos legais.

Art. 24. A commissão municipal se reunirá no edificio do governo municipal no dia 10 de Junho para dar principio aos seus trabalhos.

§ 1.º Reunida a commissão municipal, servindo de secretario o funcionario que esse cargo exercer no governo municipal, ou qualquer outro funcionario municipal designado pelo presidente na falta daquelle, lavrar-se-ha acta no livro das sessões ordinarias do mesmo governo, a qual será assignada por todos os presentes.

§ 2.º Si até ao dia da installação da commissão não tiverem as commissões seccionaes remettido todos os livros, o presidente da commissão municipal os requisitará immediatamente sem prejuizo das suas reuniões ordinarias.

§ 3.º Installada a commissão municipal, fará o presidente, no dia immediato, publicar pela imprensa, e, na falta, por editaes affixados em logares mais publicos, a sua reunião, declarando os fins desta.

§ 4.º A comissão municipal trabalhará consecutivamente durante vinte dias, das 10 horas da manhã ás 4 da tarde, em sessões publicas, como as comissões seccionaes; lavrando-se diariamente uma acta em livro especial, na qual se mencionará quanto occorrer.

Art. 25. A' comissão municipal incumbe:

I. Rever os alistamentos preparados pelas comissões seccionaes, devendo excluir os cidadãos que não tenham provado as qualidades de eleitor, e eliminar os mencionados na informação, de que trata o art. 19, desde que haja prova de fallecimento, mudança de domicilio, ou perda de capacidade politica.

II. Resolver as reclamações que forem apresentadas sobre as inclusões indevidas e não inclusões, sendo que estas só poderão ser apresentadas pelo prejudicado ou por seu procurador, e aquellas por qualquer eleitor do municipio, devendo todas ser por escripto.

§ 1.º Todas as reclamações despachadas serão mencionadas na acta do dia e publicadas no seguinte por edital.

§ 2.º Nenhum requerimento apresentado em uma sessão poderá ficar sem despacho por mais de 48 horas; e de todos os que forem apresentados á comissão o secretario dará recibo, si a parte o exigir.

§ 3.º Durante o prazo dos seus trabalhos a commissão fará a revisão do alistamento em livro especial para cada secção, e no ultimo dia, ou até ao 15º dia subsequente, fará o lançamento geral em livro proprio, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, guardando-se a ordem numerica das secções e a ordem alphabetica e numerica constantes do lançamento das commissões seccionaes.

§ 4.º Concluido o lançamento, será conferido e assignado pelos membros presentes, extrahindo-se immediatamente cópia, que deverá ser publicada, dentro de oito dias, pela imprensa, e, na falta, por edital firmado pelo presidente, devendo constar de taes publicações que aos interessados cabe interpôr os recursos leaes. A cópia do alistamento será assignada pelo secretario, e rubricada pelo presidente em todas as folhas. (20)

(20) Após a publicação do edital do alistamento, e dentro de 30 dias, qualquer eleitor poderá requerer á Junta eleitoral da Capital a annullação desse alistamento.

A annullação só poderá ser decretada no caso de inobservancia de preceitos leaes, relativos á organização das commissões seccionaes e municipaes, ou ao processo da qualificação.

Da sentença da Junta, annullando ou não o alistamento, ha para o Supremo Tribunal Federal recurso voluntario, que deverá ser interposto dentro de 10 dias, contados da publicação dessa sentença.

V. o Decr. n. 184 de 23 de Setembro de 1893, art. 5º, paragrapho unico.

§ 5.º Os livros e papeis das commissões seccionaes e da commissão municipal ficarão sob a guarda do governo municipal, e delles serão dadas as certidões pedidas, independente de requerimento e de despacho de seu presidente, sendo licito ao secretario cobrar por taes certidões os mesmos emolumentos, que cobrarem os escrivães do civil.

§ 6.º Qualquer eleitor poderá ver a acta diaria dos trabalhos da commissão, para informar-se dos despachos e decisões proferidas.

§ 7.º Do alistamento serão extrahidas duas cópias e remetidas uma ao governador do Estado e outra ao respectivo juiz seccional.

No Districto Federal serão remetidas uma ao ministro do interior e outra ao respectivo juiz seccional.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS

Art. 26. Das decisões da commissão municipal, incluindo ou não incluindo cidadão no alistamento, eliminando ou não, *ex-officio* ou a requerimento de eleitores, haverá sempre recurso, sem effeito suspensivo, para uma Junta eleitoral, na

capital dos Estados, que se comporá do juiz seccional, de seu substituto e do procurador seccional.

I. A Junta se reunirá na sala das audiencias do juiz seccional trinta e cinco dias precisamente depois daquelle, em que se devem ter installado as commissões municipaes, e trabalhará em dias consecutivos, das 10 horas da manhã ás 4 da tarde, pelo tempo necessario para decisão de todos os recursos interpostos.

II. Ao juiz seccional incumbe fazer as communicações ou requisições e dar as providencias indispensaveis para a composição e installação da Junta.

§ 1.º O recurso poderá ser interposto :

a) pelo cidadão não incluído ou eliminado ;

b) por qualquer eleitor do municipio, no caso de inclusão indevida ou não eliminação.

§ 2.º O recurso por inclusão indevida ou não eliminação só poderá referir-se a um cidadão, não ficando prejudicada a sua interposição pela apresentação de outro sobre o mesmo individuo.

§ 3.º Todos os recursos deverão ser interpostos no prazo de oito dias, contados da publicação do alistamento geral do municipio, por petição apresentada ao presidente da commissão municipal, que dará recibo ao recorrente.

§ 4.º Findo o prazo para apresentação dos recursos, o presidente submeterá a materia de cada um á deliberação da commissão ; e, si esta, no prazo de mais de tres dias, ainda mantiver a decisão recorrida, o presidente enviará o recurso á Junta eleitoral, registrando-o no correio.

§ 5.º A Junta eleitoral de recurso é obrigada a decidir, dentro de dez dias, os recursos que lhe forem entregues pelo correio.

§ 6.º Immediatamente será devolvido ao presidente da commissão municipal o recibo do correio, assignado pelo juiz seccional ou por outros dos membros da Junta, como prova da entrega dos papeis do recurso ; e o presidente o remetterá ao recorrente.

§ 7.º Esgotado o prazo dos dez dias sem haver a Junta proferido sentença, entender-se-ha provido o recurso : e, tanto neste, como no caso de proferir sentença, devolverá os papeis pelo correio á commissão municipal, afim de se fazerem as precisas alterações no alistamento.

§ 8.º No caso de ser negado provimento ao recurso, o presidente da commissão municipal entregará á parte os documentos apresentados.

Art. 27. Quarenta dias depois de publicado o alistamento (art. 25, § 4º) pela commissão municipal da capital, e sessenta dias depois da publicação

feita pelas dos outros municipios, reunir-se-hão ellas para a conclusão do alistamento, incluindo ou excluindo os contestados, conforme a sentença da Junta ; devendo este trabalho terminar no prazo de cinco dias, findo o qual lavrar-se-ha uma acta, onde se declararão as alterações feitas, lançando-se as averbações necessarias em seguimento a cada nome no livro respectivo.

§ 1.º Concluido por tal fórma o alistamento e publicado um edital relativo ás alterações ordenadas nas sentenças, se extrahirão tres cópias de todo o alistamento, das quaes uma será remetida ao ministro do interior, outra ao governo do Estado, e outra ao juiz seccional.

§ 2.º O ministro do interior mandará imprimir a mesma cópia, e remetterá o original á secretaria da Camara dos Deputados.

§ 3.º Concluido o alistamento, a commissão municipal mandará immediatamente transcrever no livro de notas do tabellião a lista dos eleitores qualificados, da qual deverá dar certidão a quem a solicitar.

CAPITULO V

DOS TITULOS DOS ELEITORES

Art. 28. Ao presidente da commissão municipal incumbe mandar preparar livros de talões,

conforme o modelo n. 1, dos quaes serão extrahidos os titulos dos eleitores. (21)

§ 1.º Os titulos deverão conter indicação do estado, comarca, municipio, secção a que pertencer o eleitor, nome, idade, estado, filiação, profissão e numero de ordem no alistamento.

§ 2.º Depois de assignados os titulos e rubricados os talões pelo presidente da commissão municipal, serão aquelles remettidos, pelo meio mais seguro, aos presidentes das commissões seccionaes, para que estes façam a entrega aos eleitores ou aos seus procuradores, devendo para isso ser indicado por edital o logar onde poderão recebê-los.

§ 3.º Os titulos deverão estar diariamente á disposição dos eleitores no mesmo edificio, em que funcionou a commissão seccional, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, vinte dias, pelo menos, antes de cada eleição; e não serão entregues sem que o eleitor ou seu procurador o assigne, deixando ficar recibo, sendo admittido a assignar pelo eleitor, que não puder escrever, outro por elle indicado.

§ 4.º No caso de extravio ou erro, poderá o eleitor requerer outro titulo, que lhe será dado, com a declaração de ser segunda via,

(21) O modelo é, mais ou menos, igual ao dos livros existentes.

averbando-se aquella nos talões do antigo e do novo titulo. (22)

O titulo errado ficará archivado na municipalidade.

§ 5.º No caso de demora ou recusa de entrega dos titulos por parte dos presidentes das commissões seccionaes, o eleitor poderá requerel-o ao da commissão municipal, o qual providenciará de modo a ser entregue immediatamente, podendo expedir por si mesmo novo titulo.

No caso de demora ou recusa do presidente da commissão municipal, o eleitor terá recurso para a Junta eleitoral do respectivo Estado.

TITULO II

Dos elegiveis e das eleições

CAPITULO I

DOS ELEGIVEIS

Art. 29. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional. (23)

(22) Nos casos de perda ou deterioração do titulo parecidos que se deve proceder do mesmo modo, escusada a justificação, que só serve para accumululo de trabalhos e de tricas electoraes.

(23) Confere com os arts. 26 e 30 da Constituição da Republica.

1.º Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor.

2.º Para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro; e, para o Senado, mais de seis e ser maior de 35 annos de idade.

Esta condição, excepção feita da idade, não comprehende os estrangeiros, que achando-se no Brazil a 15 de Novembro de 1889, não declararam dentro de seis mezes, depois de promulgada a Constituição, conservar a nacionalidade de origem.

Art. 30. Não poderão ser votados para senador ou deputado ao Congresso Nacional : (24)

I. Os ministros do Presidente da Republica e os directores de suas secretarias e do Thesouro Nacional.

II. Os governadores ou presidentes, os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados.

III. Os ajudantes generaes do exercito e armada.

(24) Não se pôde ser ao mesmo tempo deputado e senador, *ex-vi* do disposto no § 3º do art. 16 da citada Constituição.

Além das incompatibilidades definidas neste artigo não poderão ser votados nos respectivos Estados, equiparado a estes o Districto Federal, os cidadãos, que tiverem empresas privilegiadas ou que gozarem de subvenção, garantia de juros ou outros favores do Estado (*Decr. n. 184 de 23 de Setembro de 1893, art. 6º*).

IV. Os commandantes de districtos militares no respectivo districto.

V. Os funcionarios militares investidos de commandos de forças de terra e mar, de policia e milicia nos Estados em que os exercerem, equiparado a estes o Districto Federal.

VI. As autoridades policiaes e os officiaes dos corpos de policia e milicia.

VII. Os membros do poder judiciario federal.

VIII. Os magistrados estaduaes, salvo si estiverem avulsos ou em disponibilidade mais de um anno antes da eleição.

IX. Os funcionarios administrativos federaes ou estaduaes, demissiveis independentemente de sentença, nos respectivos Estados.

Parapho unico. As incompatibilidades acima definidas, excepto a do n. VIII, vigoram até seis mezes depois de cessadas as funcções dos referidos funcionarios. (25)

Art. 31. Conforme o disposto no art. 24 da Constituição, não póde ser eleito deputado ou senador ao Congresso Nacional o cidadão que fôr presidente ou director de banco, companhia ou empresa que

(25) O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção durante as sessões (*Const., art. 25*).

gozar favores do governo federal, indicados nos numeros abaixo :

1º, garantia de juros ou outras subvenções ;

2º, privilegio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não ;

3º, isenção de direitos ou taxas federaes, ou redução delles em leis ou contractos ;

4º, privilegio de zona, de navegação, contracto de tarifas ou concessão de terras .

Parapho unico. O cidadão que, eleito deputado ou senador, acceitar qualquer dos favores constantes do artigo anterior, tem por esse facto renunciado o mandato legislativo, ficando considerado vago o logar, para se mandar proceder á nova eleição .

Art. 32. São condições essenciaes para ser presidente ou vice-presidente da Republica: (26)

1º, ser brasileiro nato ;

2º, estar na posse e gozo dos direitos politicos ;

3º, ser maior de 35 annos .

Art. 33. Não podem ser votados para taes cargos : (27)

1º, os parentes consanguineos, e affins nos 1º e 2º grãos, do presidente e vice-presidente que se

(26) Com fundamento no art. 41, § 3º, da Constituição da Republica.

(27) Confere com o art. 47, § 4º, da citada Constituição .

achar em exercicio no momento da eleição, ou que tenha deixado até seis mezes antes ;

2º, os ministros de Estado ou os que o tiverem sido, até seis mezes antes da eleição ;

3º, o vice-presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição. (28)

Parapho unico. Entender-se-ha por ultimo anno do periodo presidencial, para os effeitos do presente artigo, o em que se dér a vaga, que tiver de ser preenchida, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga.

C A P I T U L O I I

DAS ELEIÇÕES

Art. 34. A eleição ordinaria para os cargos de deputado ou de senador se procederá em toda a Republica no dia 30 de Outubro do ultimo anno da legislatura, e será feita mediante o suffragio directo dos eleitores alistados de conformidade com esta lei. (29)

(28) Com fundamento na Constituição, art. 43, § 1º.

(29) Para observancia deste artigo deram-se Instrucções que baixaram com o Decr. n. 1542 de 1 de Setembro

Paragrapho unico. Nas secções municipaes em que, por qualquer circumstancia, se não tiver procedido á revisão do alistamento, serão admitidos a votar os cidadãos incluídos no alistamento anterior.

Art. 35. A eleição de senador será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado.

Paragrapho unico. Si houver mais de uma vaga a eleição será feita na mesma occasião, votando o eleitor separadamente para cada uma dellas.

Art. 36. Para a eleição de deputados os Estados da União serão divididos em districtos eleitoraes de tres deputados, equiparando-se aos Estados, para tal fim, a Capital Federal. (30)

Nesta divisão se attenderá á população dos Estados e a do Districto Federal, de modo que cada districto tenha, quanto possivel, população igual, respeitando-se a contiguidade do territorio e integridade do municipio.

de 1893. — O Decr. n. 1608 de 15 de Dezembro de 1893 adiou as eleições federaes para o 1º de Março de 1894, e para estas se deram Instrucções pelo Decr. n. 1668 deste anno. — (V. o *Appendice*).

(30) De accôrdo com esta disposição foi expedido o Decr. n. 153 de 3 de Agosto de 1893 dividindo os Estados da União em districtos eleitoraes (V. o *Appendice*).

§ 1.º Os Estados que derem cinco deputados, ou menos, constituirão um só districto eleitoral.

§ 2.º Quando o numero de deputados não fôr perfeitamente divisivel por tres, para a formação dos districtos, juntar-se-ha a fracção ao districto da capital do Estado. Assim, si um Estado der sete deputados, será dividido em dous districtos, sendo um de tres e outro de quatro, tendo por séde a capital; si o numero fôr de 10, haverá tres districtos, cabendo ao da capital quatro deputados; quando o numero fôr de 17, o districto da capital dará cinco deputados; e assim successivamente, adjudicando-se as fracções excedentes de tres ao districto da capital do Estado.

Si o numero de deputados do Districto Federal não fôr perfeitamente divisivel por tres, juntar-se-ha a fracção ao districto que maior numero de eleitores tiver.

§ 3.º Cada eleitor votará em dous terços do numero dos deputados do districto. (31)

§ 4.º Nos districtos de quatro ou cinco deputados cada eleitor votará em tres nomes.

§ 5.º O governo organisará e submeterá á approvação do Poder Legislativo a divisão dos districtos.

(31) Esta disposição consagra o principio liberal da representação das minorias.

§ 6.º Os districtos eleitoraes de cada Estado serão designados por numeros ordinaes, e para cabeça de cada um será designado o logar mais central e importante delle.

Art. 37. A eleição ordinaria do presidente e vice-presidente da Republica será feita no dia 1 de Março do ultimo anno do periodo do presidencial, por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos, devendo cada eleitor votar em dous nomes, escriptos em cédulas distinctas, sendo uma para presidente e outra para vice-presidente. (32)

Parapho unico. No caso de vaga da presidencia ou vice-presidencia, não havendo decorrido dous annos do periodo presidencial, deverá effectuar-se a eleição para preenchimento da vaga dentro de tres mezes depois de aberta. (33)

CAPITULO III

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 38. As eleições serão feitas por secções de municipio, que não deverão conter mais de 250 eleitores.

(32) Com fundamento no art. 47 da Constituição. — V no *Appendice* o Decr. n. 1668 de 7 de Fevereiro do corrente anno.

(33) Com fundamento na mesma Constituição, art. 42.

Art. 39. Terminado o alistamento eleitoral no ultimo anno da legislatura, será immediatamente feita pelo presidente da commissão municipal a divisão do municipio em secções convenientes; e, numeradas estas, serão logo indicados os edificios em que se procederá ás eleições, os quaes poderão ser publicos ou particulares, comtanto que estes fiquem equiparados aos publicos durante o processo eleitoral.

§ 1.º A numeração das secções e designação dos edificios serão publicados por editaes, e não mais poderão ser alterados até á eleição, salvo quanto á designação dos edificios, quando estes não possam mais servir, por força maior provada, caso em que se fará nova designação, que se tornará publica por edital pela imprensa do logar mais proximo, com antecedencia, pelo menos, de oito dias. (34)

§ 2.º Sempre que se tiver de proceder á eleição no municipio, em virtude dessa lei, o mesmo presidente mandará affixar, com antecedencia de vinte

(34) A nova *designação* de edificio, quando o designado não possa mais servir por força maior provada, será feita pelo presidente da municipalidade, si a dita força se verificar mais de oito dias, antes do marcado para a eleição, de sorte que se possa tornar publico por editaes. A prova da força maior será feita por qualquer genero dellas, como sejam: vistoria por peritos, de plano e sem formalidades forenses, além do exame e laudo dado por escripto, datado e assignado; depoimento de

dias, editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição, e o numero dos nomes, que o eleitor deve incluir na sua cedula.

§ 3.º Quando o dito presidente, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edificios, qualquer dos membros eleitos para fazer parte das mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação á qualquer outra que posteriormente se faça.

Art. 40. Em cada secção do municipio haverá uma mesa eleitoral encarregada do recebimento das cedulas, apuração dos votos e mais trabalhos inherentes ao processo eleitoral.

§ 1.º As mesas eleitoraes serão nomeadas pela mesma fórma que as commissões seccionaes do alistamento, nos termos do Tit. 1º, Cap. 2º, e se comporão da mesma fórma.

testemunhas dignas de fé, que sejam eleitores e maiores de toda a excepção; atestações de pessoas que occupem cargos officiaes, quer de eleição popular, quer de nomeação do governo.

Os *peritos* serão nomeados, e os depoimentos tomados pelo presidente da municipalidade, ou, em caso de urgencia, pelo presidente da respectiva secção eleitoral. Entende-se *caso urgente* o que se dér tão proximamente aos ditos dias, a que se refere o § 1º do art. 39 da presente lei. (*Decr. de 16 de Março e Aviso de 23 tambem de Março de 1892*).

§ 2.º Vinte dias antes de qualquer eleição, o presidente do governo municipal, e, na sua falta, qualquer outro membro do mesmo governo, ou o secretario, fará a convocação dos outros membros e seus immediatos por meio de editaes e cartas officiaes, convidando-os a se reunir.

§ 3.º As mesas eleitoraes assim constituidas presidirão a todas as eleições para preenchimento de vagas, que se derem no periodo da legislatura. (35)

§ 4.º Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do governo municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios eleitos, devendo ella ser assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos, que o quizerem.

Art. 41. O presidente da commissão municipal fará em tempo extrahir cópias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão feita, para serem remettidas ao presidente das respectivas mesas no dia immediato ao da sua eleição.

Parapho unico. A remessa dessas cópias será feita pelo correio, sob registro, ou por official de justiça, cumprindo aquelle, a quem fôr entregue, accusar o recebimento.

(35) V. adiante o disposto no art. 64.

Art. 42. Quando, até oito dias antes da eleição, o presidente de mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente a sua secção, poderá qualquer dos membros della requisital-a do secretario do governo municipal, que, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

Art. 43. Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição ás 9 horas da manhã no lugar designado, e, elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e secretario, aquelle designará dentre os demais membros os que devem fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal. (36)

A eleição começará e terminará no mesmo dia. (37)

§ 1.º Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecerem tres membros dos que compõem a mesa, sejam estes effectivos ou supplentes.

Si até a occasião de proceder-se á apuração não tiverem comparecido mais dous mesarios, convidará a mesa um ou dous dos eleitores presentes, afim de occupar o lugar ou logares vagos.

(36) Sobre o livro, a que se refer este artigo, veja-se o disposto no art. 64.

(37) Sob pena de nullidade dos respectivos trabalhos.

§ 2.º Não se podendo realizar a organização da mesa eleitoral até ás 10 horas do dia, não terá logar a eleição.

§ 3.º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores pela ordem, em que estiverem na respectiva cópia do alistamento. (38)

A falta dessa cópia de alistamento, porém, não impedirá o recebimento das cédulas dos eleitores, que comparecerem, e exhibirem os seus títulos devidamente legalizados.

§ 4.º O eleitor não poderá ser admittido a votar sem apresentar o seu título, não podendo em caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 13, n. 1, deste artigo.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará, fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá a eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores, que se apresentarem munidos de seus títulos.

§ 5.º O recinto, em que estiver a mesa eleitoral, será separado do resto da sala por um gradil,

(38) V. adiante o art. 65.

proximo daquella, para que seja possivel aos eleitores presentes fiscalisarem de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 6.º A eleição será por escrutinio secreto. A urna se conservará fechada á chave, emquanto durar a votação.

§ 7.º As cédulas, que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter, serão, não obstante, apuradas.

Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 8.º Antes da chamada, a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vazia. (39)

§ 9.º O eleitor, logo que tenha depositado na urna sua cédula ou cédulas, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da commissão municipal. (40)

§ 10. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

(39) V. adiante o art. 55.

(40) Si não puder, ou não souber escrever, fal-o-ha outro á seu rogo.

§ 11. O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada, e antes de começar a lavar-se o termo de encerramento no livro de presença, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios, que não tiverem seus nomes incluídos na lista da chamada, por acharem-se alistados em outra secção.

§ 12. Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração pelo modo seguinte : aberta a urna pelo presidente, contará este as cédulas recebidas, e, depois de annunciar o numero dellas, as emassará, recolhendo-as, logo apoz, á dita urna. Em seguida, o escrutador, que sentar-se á direita do presidente, tirará da urna uma cédula, desdobral-a-ha, lendo-a e passando-a ao presidente, que, depois de lel-a, passal-a-ha ao outro escrutador á sua esquerda, o qual a lerá em voz alta, sendo pelos outros mesarios, como secretarios, tomada a apuração, fazendo em voz alta a addição dos votos que tocarem aos nomes, que se forem lendo. (41)

§ 13. Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cédula, será, não obstante, apurada.

Tambem será apurada a cédula que não trouxer rotulo, excepto quando se proceder conjunctamente

(41) V. adiante o art. 55.

a mais de uma eleição, e cada eleitor votar com mais de uma cedula.

I. Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alteração por falta, augmento ou supressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

II. Não serão apuradas as cedulas :

a) quando contiverem nome riscado ou substituido ;

b) quando, procedendo-se a mais de uma eleição conjunctamente, contiverem declaração contraria a do rotulo ;

c) quando se encontrar mais de uma dentro de um só envolucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio envolucro.

As cedulas e envolucros, a que se referem os ns. I e II deste paragrapho, devidamente rubricados pelo presidente da mesa, serão remettidos ao poder competente com as respectivas actas. (42)

§ 14. Terminada a apuração das cedulas, o presidente fará escrever em resumo o resultado da eleição, designando-se os nomes dos cidadãos votados, e o numero de votos, em tantos exemplares

(42) Evitando-se a *queima* das cedulas, estabeleceu-se o meio de verificar si houve fraude eleitoral, o que já é alguma cousa para a moralidade do systema.

quantos forem os mesarios e os fiscaes, os quaes serão rubricados pelos mesarios e fiscaes, entregando-se um exemplar a cada um.

§ 15. O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição pela lista de apuração, procedendo á qualquer verificação, si alguma reclamação fôr apresentada por mesario, fiscal ou eleitor ; e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores, que quizerem.

§ 16. Os candidatos, que disputarem a eleição, poderão nomear cada um o seu fiscal, que tomará assento na mesa eleitoral, e terá direito de exigir da mesma, concluida a apuração e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim assignado pelos mesarios, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos, e o numero de eleitores que compareceram á eleição.

Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido á mesa, e assignado pelos candidatos ou seus procuradores, devendo ser entregue no acto da installação da mesa.

§ 17. Sempre que um grupo de trinta eleitores, pelo menos, da secção indicar á mesa, em documento

assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido na mesa, gozando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

§ 18. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos, que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará :

a) o dia da eleição e a hora, em que teve começo ;

b) o numero dos eleitores, que não comparecerem ; (43)

c) o numero de cédulas recebidas, e apuradas promiscuamente, para cada eleição ;

d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores, que dellas forem portadores ;

e) os nomes dos mesarios, que não assignarem a acta, declarando-se o motivo ;

f) os nomes dos cidadãos, que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer ;

(43) Esta disposição está redigida de accôrdo com o Deer. n. 853 de 7 de Junho de 1892 que corrigio um engano havido na publicação *official*.—V. o *Appendice*.

g) todas as occurrencias, que se derem no processo da eleição.

§ 19. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se — vencido — na acta, dando os motivos; e, no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que o quizerem. (44)

§ 20. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios. (45)

F'inda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabelião, ou outro qualquer serventuario de justiça, ou escrivão *ad hoc* nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem pedir.

a) a transcrição da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão seccional e rubricado por um dos membros da minoria;

b) a distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça para servirem nas commissões seccionaes incumbe ao presidente da commissão municipal, o

(44) Ficou assim salvaguardado o direito dos mesarios dissidentes.

(45) V. adiante o disposto no art. 50.

que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, pelo menos ;

c) a transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes, que o quizerem.

§ 21. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos, por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Esses protestos serão rubricados pela mesa, que contra-protestando ou não, appensal-os-ha á cópia da acta, que será remettida á Junta apuradora.

§ 22. A mesa fará extrahir duas cópias da acta e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario da justiça, ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas ao secretario da Camara dos Deputados ou ao do Senado, e ao presidente da Junta apuradora. (46)

§ 23. A mesa funcionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accôrdo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem, regular a policia no recinto da assembléa, fazendo retirar

(46) Este artigo está redigido de conformidade com a emenda feita pelo Decr. cit. n. 853 de 7 de Junho de 1892.
—V. o *Appendice*.

os que perturbarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remetendo immediatamente, com o auto, o delinquente á autoridade competente.

Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

§ 24. A substituição dos mesarios, que faltarem, far-se-ha na fórma prescripta no art. 9º e seus paragraphos.

§ 25. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas, sob qualquer pretexto.

§ 26. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio, em que se proceder á eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa para manter a ordem. (47)

§ 27. Si a mesa não acceitar os protestos, de que trata o § 21, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

§ 28. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remettidos, no prazo de dez dias, ao presidente do governo municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da municipalidade.

(47) Esta disposição carece de reparo: é dever da força publica garantir a ordem.

CAPITULO IV

DA APURAÇÃO GERAL DAS ELEIÇÕES

Art. 44. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos na sala das sessões do governo municipal, nas sédes das circumscripções eleitoraes e no Districto Federal, o presidente do mesmo governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração geral dos votos da eleição.

§ 1.º O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da municipalidade, com antecedencia de tres dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devem tomar parte neste trabalho.

§ 2.º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões, que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offerecerem, lavrando-se diariamente uma acta, em que se dirà em resumo o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3.º As sessões da Junta apuradora serão publicas, e os eleitores que comparecerem, e os fiscaes,

que em qualquer numero forem perante ellas apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4.º Installada a Junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura, e dividirá, por lettras entre os demais os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5.º Não se realizando a reunião da Junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo esta.

§ 6.º A' Junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo todavia mencionar na acta qualquer duvida, que tenha sobre a organização de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a Junta fôr levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7.º Em caso de duplicata deverá a Junta apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no lugar préviamente designado.

§ 8.º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos, que forem apresentados perante a Junta, ou perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 9.º Da acta geral da apuração de quaesquer eleições serão extrahidas as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela Junta apuradora, serão remettidas : uma ao ministro do interior, tratando-se de eleição no Districto Federal, ou ao governador, nos Estados, uma á secretaria da Camara ou do Senado, e uma a cada um dos eleitos, para lhe servir de diploma.

Essas cópias poderão ser impressas, devendo todavia ser concertadas e assignadas pelos membros da Junta.

§ 10. As cópias da acta de apuração geral nas eleições para Presidente ou Vice-Presidente da Republica serão remettidas ao governador do Estado, ministro do interior, e secretario da Camara dos Deputados.

Art. 45. A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição de senadores e deputados ; no

caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho. (48)

Art. 46. A Camara ou o Senado, sempre que no exercicio do direito de reconhecimento dos poderes dos seus membros annullar uma eleição sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado inferior em numero de votos ao immediato, deverá determinar que se realize nova eleição.

TITULO III

Disposições geraes

Art. 47. Além dos definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os factos mencionados nos artigos seguintes. (49)

Art. 48. Deixar qualquer cidadão, investido das funcções do governo municipal ou chamado a exercer as attribuições definidas na presente lei, de cumprir restrictamente os deveres, que lhes são

(48) E, si ambos forem da mesma idade ? Urge ao governo decidir.

(49) V. o Decr. n. 847 de 11 de Outubro de 1890, arts. 165 a 178.

impostos, e nos prazos prescriptos, sem causa justificada :

Pena :

Suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos.

Art. 49. Deixar o cidadão eleito para fazer parte das commissões do alistamento ou eleitoraes de satisfazer as determinações da lei no prazo estabelecido, quer no tocante ao serviço que lhe é exigido, quer no que diz respeito ás garantias que deve dispensar aos alistandos ou eleitores, sem motivo justificado :

Pena :

Suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos.

Art. 50. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar a cópia da acta da eleição tirada pelo fiscal, quando isso lhe fôr exigido :

Pena :

De dous a seis mezes de prisão.

Art. 51. A fraude de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral, ou pela Junta apuradora, será punida com a seguinte

Pena :

De seis mezes a um anno de prisão.

Paraphrasso unico. Serão isentos dessa pena os membros da junta apuradora, ou mesa eleitoral, que contra a fraude protestarem no acto.

Art. 52. O cidadão que usar de documento falso para ser incluído no alistamento :

Pena :

De prisão por dous a quatro mezes.

Art. 53. O cidadão que, em virtude das disposições da presente lei, fôr condemnado na pena de suspensão dos direitos politicos, não poderá, enquanto durarem os effeitos da pena, votar nem ser votado em qualquer eleição do estado ou municipio.

Art. 54. Os crimes definidos na presente lei e os de igual natureza do Codigo Penal serão de acção publica, cabendo dar a denuncia, nas comarcas das capitaes dos estados, ao procurador da Republica, ou seccional, perante o juiz seccional, e nas demais comarcas, aos promotores publicos perante a autoridade judiciaria competente. (50)

§ 1.º A denuncia por taes crimes poderá igualmente ser dada perante as referidas autoridades por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2.º A fórma do processo de taes crimes será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos.

(50) V. adiante o art. 65.

§ 3.º A pena será graduada, attendendo-se ao valor das circumstancias do delicto.

Art. 55. Será punido com as penas de seis mezes a um anno de prisão e suspensão de direitos politicos por tres mezes a seis annos, o mesario que subtrahir, accrescentar ou alterar, cedula eleitoral, ou lér nome ou nomes differentes dos que foram escriptos.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento da firma.

Art. 57. O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Art. 58. As attribuições conferidas por esta lei aos juizes e procuradores seccionaes dos estados serão exercidas, no Districto Federal, pelo juiz seccional, seu substituto, e pelo sub-procurador geral da Republica.

Art. 59. Para o preenchimento das vagas, actualmente existentes na representação nacional, proceder-se-ha á eleição depois de eleitos os membros do governo municipal, de accôrdo com as leis que nos estados tenham sido decretadas, sendo observadas, quanto ao mais, as disposições da presente lei. O governador do estado, em que tal organização se

houver realizado, communicar-o-ha á mesa da Camara, a que pertencer a vaga ou as vagas, fazendo ao mesmo tempo proceder á eleição em conformidade desta lei.

§ 1.º Nos estados ou municipios, em que não tenha havido eleição para a constituição do governo municipal, por occasião de ser executada a presente lei, competirá aos membros das ultimas camaras municipaes eleitas o desempenho de todas as attribuições, que na mesma vão especificadas.

Para se preencherem as vagas, ou impedimentos existentes, poderão ser chamados, depois dos sup-
plentes dos vereadores, os juizes de paz da séde do municipio e dos districtos mais visinhos, guardada a sua ordem successiva.

§ 2.º Qualquer que seja o numero de vagas que occorrerem no Congresso Nacional, da promulgação desta lei em diante, por motivo de renuncias, perdas de mandatos ou fallecimentos, cada uma das camaras com qualquer numero, conhecendo dessas occurrencias, providenciará para que taes vagas se preencham pelo modo estatuido na presente lei; si, porém, não estiver reunido o Congresso Nacional, a mesa de cada uma das camaras o fará, sem dependencia de intervenção da camara respectiva.

Art. 60. A eleição para preenchimento de vagas de deputados durante a actual legislatura far-se-ha por estado.

Os governadores dos estados, onde, por força do § 1º do art. 28 da Constituição, existirem vagas por augmento das respectivas representações, deverão mandar proceder immediatamente á eleição para o seu preenchimento.

Art. 61. Nas vagas que se derem posteriormente na representação nacional, uma vez comprovadas, o governador do estado, em que ellas se tenham dado ou, no Districto Federal, o ministro do interior, mandarão immediatamente proceder a nova eleição.

Parapho unico. Quando a vaga aberta fôr devida a renuncia de algum representante, dar-se-ha por comprovada, quando o governador do estado ou o ministro do interior tiverem della conhecimento official, por communicação da mesa da respectiva camara, á qual tenha o representante enviado a sua renuncia.

Art. 62. As mesas da Camara e do Senado têm competencia para se dirigir aos governadores dos estados e mais autoridades administrativas ou judiciarias, federaes ou estadoaes, solicitando qualquer informação ou documento referente á materia eleitoral.

Art. 63. Enquanto se não proceder á determinação do numero dos representantes de cada estado de accôrdo com o recenseamento da população e em observancia do disposto no art. 28 §§ 1º e 2º

da Constituição Federal, prevalecerá o estatuido no Decreto n. 511 de 23 de Junho de 1890, combinado com o referido § 1º do art. 28 da Constituição. (51)

Art. 64. O presidente do governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para o alistamento e para as eleições, correndo as despezas, que com elles e os mais aprestos na fórma desta lei fizer, por conta da União.

Art. 65. As mesas eleitoraes têm competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar, ou tentar fazel-o, com o titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de Janeiro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Hygino Duarte Pereira.

(51) Isto é, um deputado por setenta mil habitantes, não podendo nenhum estado ter menos de quatro deputados.

APPENDICE

APPENDICE

APPENDICE

DECRETO N. 853 DE 7 DE JUNHO DE 1892

Declara as faltas verificadas no original do Decreto do Congresso Nacional que foi convertido na lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892.

O Vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás indicações das mesas do senado e da Camara dos deputados, de 1 do corrente mez, as quaes, de commum accôrdo e autorisadas pelas respectivas Camaras, examinaram o original impresso do decreto do Congresso Nacional que foi convertido na lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892 e verificaram que, por occasião de ser revisto o referido original, se deu no § 18 *b* do Art. 43, um engano empregando-se as palavras — *os nomes* — em vez de — o numero —, e no § 22 do mesmo Artigo a supressão da conjuncção — e — nas palavras — *duas copias da acta das assignaturas* — devendo ser — da acta e das assignaturas —, conforme tudo se lê na redacção final do projecto adoptado: resolve publicar as substituições acima notadas para conhecimento das autoridades e devida execução.

Capital Federal, 7 de Junho de 1892.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 153 DE 3 DE AGOSTO DE 1893

Divide os estados da União em districtos eleitoraes de accôrdo com o art. 36 da Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º O estado do Pará formará dous districto eleitoraes.

§ 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade de Belém, e se comporá dos seguintes municipios: Belém, Acará, S. Domingos da Bôa Vista, Vizeu, Bragança, Quatipurú, Salinas, Cintra, Marapanim, Santarem-Novo, Curuçá, S. Caetano, Vigia, Collares, Soure, Monsaraz, Cachoeira, Ponta de Pedras, Muaná, Currealinho, S. Sebastião da Bôa Vista, Cametá, Mocajuba, Baião, Igarapé-mirim, Abaeté, Mojú, Guamá, Irituia e Ourém.

§ 2.º O segundo districto terá por séde a cidade de Gurupá, e se comporá dos seguintes municipios: Gurupá, Almeirim, Chaves, Affuá, Anajás, Breves, Bagré-Oeiras, Melgaço, Portel, Macapá, Mazagão, Porto de Moz, Souzel, Monte-Alegre, Prainha,

Alemquer, Santarem, Itaituba, Aveiro, Obidos, Juruty e Faro.

Art. 2.º O estado do Maranhão formará dous districtos eleitoraes.

§ 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade de S. Luiz, e se comporá dos seguintes municipios : S. Luiz, Paço do Lumiar, Rosario, Icatú, Miritiba, Guimarães, Cururupú, Pinheiro, Santa Helena, Alcantara, Tury-Assú, Carutapera, Vianna, Penalva, Monção, S. Bento, Cajapió, S. Vicente Ferrér, Baixo Mearim, Avary, Brejo, Burity, Itapicurú-mirim, Anajatuba, Vargem Grande, Barreirinhas e S. Bernardo.

§ 2.º O segundo districto terá por séde a cidade de Caxias, e se comporá dos seguintes municipios : Caxias, Coroatá, S. Luiz Gonzaga, Pedreiras, Codó, S. José de Mattões, S. Francisco, Passagem Franca, Picos, Pastos-Bons, Nova York, Mirador, Loreto, Alto Parnahyba, Barra do Corda, Grajahú, Imperatriz, Carolina e Riachão.

Art. 3.º O estado do Ceará formará tres districtos eleitoraes.

§ 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade da Fortaleza, e se comporá dos seguintes municipios : Fortaleza, Porangaba, Mecejana, Maranguape, Soure, Pacatuba, Redempção, Aracoyaba, Trahiry, Arraial, Itapipoca, S. Francisco, Acarahú,

Camocim, Granja, Viçosa, Tranguá, Ibiapina, S. Benedicto, Campo Grande e Paracurú.

§ 2.º O segundo districto terá por séde a cidade de Iguatú, e se comporá dos seguintes municipios: Iguatú, Pereira, Icó, Lavras, Varzea Alegre, Aurora, Umary, S. Matheus, Quichará, S. Pedro do Crato, Barbalha, Missão Velha, Milagres, Jardim, Brejo dos Santos, Porteiras, Assaré, Saboeiro, Sant'Anna do Brejo Grande, Araripe, Quixadá, Quixeramobim, Inhamuns, Arneiros, Cococy, Pedra Branca, Bôa Viagem, Iracema e Maurity.

§ 3.º O terceiro districto terá por séde a cidade de Sobral, e se comporá dos seguintes municipios: Sobral, Aquiraz, Cascavel, Aracaty, União, S. Bernardo, Limoeiro, Morada Nova, Jaguaribe-mirim, Riacho do Sangue, Baturité, Pacoty, Guaramvianga, Mulungú, Coité, Canindé, Cratheus, Independencia, Santa Quitéria, Tamboril, Ipú, Ipueiras, Meruoca, Sant'Anna, Palma e Nuariny.

Art. 4.º O estado de Pernambuco formará cinco districtos eleitoraes.

§ 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade do Recife, e se comporá dos seguintes municipios: Recife, Olinda, Jaboatão, S. Lourenço e Muribéca.

§ 2.º O segundo districto terá por séde a cidade de Nazareth, e se comporá dos seguintes

municípios: Nazareth, Iguarassú, Goyanna, Itambé, Timbauba, Pão d'Alho, Vicencia, Limoeiro, Bom Jardim, Taquaretinga e Brejo.

§ 3.º O terceiro districto terá por séde a cidade da Victoria, e se comporá dos seguintes municípios: Victoria, Cabo, Escada, Gloria do Goitá, Gravatá, Bezerros, Caruarú, Bonito, Panellas, Alinho, S. Bento, Pesqueira, Cimbres e Pedras.

§ 4.º O quarto districto terá por séde a cidade de Palmares, e se comporá dos seguintes municípios: Palmares, Ipojuca, Serinhaem, Rio Formoso, Barreiros, Gamelleira, Agua Preta, Amaragy, Qui-papá, Canhotinho, Garanhuns, Bom Conselho e Correntes.

§ 5.º O quinto districto terá por séde a cidade de Villa Bella, e se comporá dos seguintes municípios: Villa Bella, Aguas Bellas, Buique, Alagôa de Baixo, Tacaratú, Ingazeira, S. José do Egypto, Flôres, Triumpho, Floresta, Belmonte, Salgueiro, Cabrobó, Bôa Vista, Petrolina, Leopoldina, Granito, Exú e Ouricury.

Art. 5.º O estado das Alagôas formará dous districtos eleitoraes.

§ 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade de Maceió, e se comporá dos seguintes municípios: Maceió, Porto Calvo, Porto de Pedras, Maragogy, Camaragibe, S. Luiz do Quitunde, Santa

Luzia do Norte, Muricy, S. José da Lagoa, Atalaya, Parahyba, Viçosa, Pilar e Alagôas.

§ 2.º O segundo districto terá por séde a cidade de Penedo, e se comporá dos seguintes municipios : Penedo, S. Miguel, Agua Branca, Anadia, Bello Monte, Coruripe, Limoeiro, Palmeira, Pão de Assucar, Paula Affonso, Piassabussú, Piranhas, Porto Real do Collegio, Traipú, Pochim, Santa Anna do Ipanema, S. Braz, Triumpho e Victoria.

Art. 6.º O estado da Bahia formará sete districtos eleitoraes.

§ 1.º O primeiro districto será constituído pelo municipio da capital.

§ 2.º O segundo districto terá por séde a cidade de Cachoeira, e se comporá dos seguintes municipios : Cachoeira, S. Gonçalo dos Campos, S. Felix, Curalinho, Maragogipe, S. Felipe, Conceição de Almeida, Santo Amaro, S. Francisco, Matta de S. João e Abrantes.

§ 3.º O terceiro districto terá por séde a cidade de Nazareth, e se comporá dos seguintes municipios : Nazareth, Aratuípe, Santo Antonio de Jesus, S. Miguel, Itaparica, Jaguaribe, Arêas, Capella Nova de Jequiriçá, Amargosa, Tapêra, Valença, Taperoá, Cairú, Nova Boipeda, Santarem, Rua, Ilhéos, Olivença, Cannavieiras, Belmonte, Camamú, Igrapiuna, Barra do Rio de Contas,

Marahú, Barcellos, Porto Seguro, Santa Cruz, Villa Verde, Trancoso, Caravellas, Viçosa, S. José do Porto Alegre, Alcobaça e Prado.

§ 4.º O quarto districto terá por séde a cidade da Feira de Sant'Anna, e se comporá dos seguintes municipios : Feira de Sant'Anna, Riachão de Jacuipe, Camisão, Mundo Novo, Orobó, Baixa Grande, Purificação, Coração de Maria, Catú, Alagoinhas, Serrinha, Conceição do Coité, Inhambupe, Entre-Rios, Conde e Abbadia.

§ 5.º O quinto districto terá por séde a cidade do Bomfim, e se comporá dos seguintes municipios : Bomfim, Campo Formoso, Queimadas, Jacobina, Morro do Chapéo, Santo Sé, Joazeiro, Curaçá, Gremoabo, Santo Antonio da Gloria, Monte Santo, Bom Conselho, Patrocínio do Coité, Pombal, Tucano, Amparo, Barracão, Itapicurú, Soure, Monte Alegre e Conceição do Raso.

§ 6.º O sexto districto terá por séde a cidade de Minas do Rio de Contas, e se comporá dos seguintes municipios : Minas do Rio de Contas, Lenções, Campestre, Andarahy, Villa Bella das Palmeiras, S. João do Paraguassú, Bom Jesus do Rio de Contas, Remedios, Agua Quente, Maracás, Brejo Grande, Jussiape, Bom Jesus dos Meiras, Caeteté, Villa Bella das Umburanas, Riacho de Sant'Anna, Monte Alto, Condeuba, Almas e Victoria.

§ 7.º O setimo districto terá por séde a cidade da Barra do Rio Grande, e se comporá dos seguintes municipios : Barra do Rio Grande, Urubú, Macahubas, Brotas de Macahubas, Bom Jesus da Lapa, Carinhanha, Santa Maria da Victoria, Sant'Anna dos Brejos, Campo Largo, Santa Rita do Rio Preto, Angical, Chique-Chique, Gamelleira do Assuruá, Pilão Arcado, Remanso e S. José da Casa Nova.

Art. 7.º O estado do Rio de Janeiro formará cinco districtos eleitoraes.

§ 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade de Nitherohy, e comprehenderá os municipios : de Magé, Itaborahy, Rio Bonito, Capivary, Barra de S. João, Cabo Frio, Araruama, Saquarema, Maricá e Nitherohy.

§ 2.º O segundo districto terá por séde a cidade de Campos, e comprehenderá os municipios : de Macahé, Magdalena, Campos, S. João da Barra e Itaperuna.

§ 3.º O terceiro districto terá por séde a cidade de Cantagallo, e comprehenderá os municipios : de Padua, S. Fidelis, Itaocara, S. Francisco de Paula, Cantagallo, Duas Barras, Carmo, Friburgo e Santa Anna de Macacú.

§ 4.º O quarto districto terá por séde a cidade de Vassouras, e comprehenderá os municipios : de

Sapucaia, Parahyba, Vassouras, Pirahy, Itaguahy, Iguassú, Petropolis e Therezopolis.

§ 5.º O quinto districto terá por séde a cidade de Rezende, e comprehenderá os municipios: de Santa Thereza, Valença, Barra do Pirahy, Barra Mansa, Rezende, Rio Claro, Paraty, Angra dos Reis e S. João Marcos.

Art. 8.º O estado de Minas Geraes formará 12 districtos eleitoraes.

§ 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade de Ouro-Preto, e se comporá dos seguintes municipios: Ouro-Preto, Queluz, Marianna, Alvinopolis, Piranga, Abre Campo, S. Domingos do Prata, Manhuassú, Caratinga, Ponte Nova e Santa Barbara.

§ 2.º O segundo districto terá por séde a cidade de Barbacena, e se comporá dos seguintes municipios: Barbacena, Pomba, Ubá, Alto Rio Doce, S. João d'El-Rei, Tiradentes, Prados, Entre-Rios e Oliveira.

§ 3.º O terceiro districto terá por séde a cidade de Leopoldina, e se comporá dos seguintes municipios: Leopoldina, S. João Nepumoceno, Cataguazes, S. Manoel, Palma, S. Paulo de Muriahé, Carangola, Viçosa e Rio Branco.

§ 4.º O quarto districto terá por séde a cidade de Juiz de Fóra, e se comporá dos seguintes

municípios: Juiz de Fóra, Rio Novo, Mar de Hespanha, Guarará, S. José d'Além Parahyba, Palmyra, Lima Duarte e Rio Preto.

§ 5.º O quinto districto terá por séde a cidade de Baependy, e se comporá dos seguintes municípios: Baependy, Ayuruóca, Turvo, Christina, Pouso Alto, Itajubá, S. José do Paraizo, Ouro Fino, Jaguary, Passa Quatro, Cambuhy, Santa Rita de Sapucahy e Pedra Branca.

§ 6.º O sexto districto terá por séde a cidade de Campanha, e se comporá dos seguintes municípios: Campanha, S. Gonçalo do Sapucahy, Tres Corações do Rio Verde, Lavras, Tres Pontas, Machado, Varginha, Alfenas, Caldas, Caracol, Pouso Alegre, Bom Successo e Poços de Caldas.

§ 7.º O setimo districto terá por séde a cidade da Formiga, e se comporá dos seguintes municípios: Formiga, Itapecerica, Campo Bello, Inhaúma, Dôres do Indayá, Abaeté, Bambuhy, Piumhy, Carmo do Parnahyba, Araxá, Patrocínio, Carmo do Rio Claro, e Dôres da Bôa Esperança.

§ 8.º O oitavo districto terá por séde a cidade de Sabará, e se comporá dos seguintes municípios: Sabará, Santa Luzia, Caethé, Curvello, Sete Lagoas, Pará, Bomfim, Pitanguy e Villa Nova de Lima.

§ 9.º O nono districto terá por séde a cidade de Diamantina, e se comporá dos seguintes

municípios : Diamantina, Serro, Conceição, S. Miguel dos Guanhães, Ferros e Itabira.

§ 10. O decimo districto terá por sède a cidade de Minas Novas, e se comporá dos seguintes municípios : Minas Novas, S. João Baptista, Theophilo Ottoni, Arassuaby, Rio Pardo, Bôa Vista, Salinas e Peçanha.

§ 11. O undecimo districto terá por séde a cidade de Montes Claros, e se comporá dos seguintes municípios : Montes Claros, Bocayuva, Contendas, Grão-Mogol, Januaría, S. Francisco, Paracatú e Patos.

§ 12. O duodecimo districto terá por séde a cidade de Uberaba, e se comporá dos seguintes municípios : Uberaba, Bagagem, Carmo da Bagagem, Araguay, Prata, Monte Alegre, Fructal, Uberabinha, Sacramento, Jacuhy, Santa Rita de Cassia, Muzambinho, Monte Santo, S. Sebastião do Paraizo, Cabo Verde e Passos.

Art. 9.º O estado de S. Paulo formará sete districtos eleitoraes.

§ 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade de S. Paulo, e se comporá dos seguintes municípios : Capital, S. Bernardo, Cotia, Santo Amaro, Itapericica, Parnahyba, Juquery, Conceição dos Guarulhos, Mogy das Cruzes, S. José do Parahytinga, Nazareth, Santo Antonio da Cachoeira,

Atibaia, S. Roque, Araçariguamá, Una, Piedade, Santos, S. Vicente, Conceição de Itanhaem, Iguape, Cananéa, Iporanga e Xiririca.

§ 2.º O segundo districto terá por séde a cidade de S. José dos Campos, e se comporá dos seguintes municipios: S. José dos Campos, Santa Isabel, Patrocínio de Santa Isabel, S. Sebastião, Villa Bella, Caraguatatuba, Ubatuba, S. Luiz do Parahytinga, Lagoinha, Redempção, Natividade, Parahybuna, Santa Branca, Jacarehy, Jambeyro, Caçapava, Buquira e S. Bento do Sapucahy.

§ 3.º O terceiro districto terá por séde a cidade de Guaratinguetá, e se comporá dos seguintes municipios: Guaratinguetá, Bananal, S. José de Barreiros, Arêas, Queluz, Pinheiros, Silveiras, Jatahy, Bocaina, Cruzeiro, Lorena, Vieira do Piquete, Pindamonhangaba, Cunha e Taubaté.

§ 4.º O quarto districto terá por séde a cidade de Sorocaba, e se comporá dos seguintes municipios: Sorocaba, Campo Largo de Sorocaba, Porto Feliz, Tieté, Rio Bonito, Tatuhy, Pereiras, Itapeitinga, S. Miguel Archanjo, Pilar, Guarahy, Sarapuby, Espirito Santo da Bôa Vista, Santo Antonio da Bôa Vista, Bom Successo, Paranapanema, Faxina, Apiahy, Lavrinhas, Rio Verde, Fartura, Pirajú, Avaré, Santa Barbara do Rio Pardo, Espirito Santo do Turvo, Botucatú, Remedios da

Pontal, S. Manoel do Paraizo, Lenções, Fortaleza, Santa Cruz do Rio Pardo, S. Pedro do Turvo, Campos Novos do Paranapanema e S. Sebastião da Alegria.

§ 5.º O quinto districto terá por séde a cidade de Campinas, e se comporá dos seguintes municipios: Campinas, Serra Negra, Soccorro, Amparo, Bragança, Itatyba, Jundiahy, Cabreúva, Itú, Salto do Itú, Indaiatuba, Mogymirim, Araras, Pirassinunga, Belém do Descalvado e Santa Rita do Passa-Quatro.

§ 6.º O sexto districto terá por séde a cidade do Rio Claro, e se comporá dos seguintes municipios: Rio Claro, Monte-mór, Capivary, Santa Barbara, Limeira, Piracicaba, S. Pedro, Brotas, Jahú, S. João da Bocaina, Bariry, Dous Corregos, S. Carlos do Pinhal, Araraquara, Ibitinga, Bôa Vista das Pedras, Ribeirão Bonito, Jaboticabal e Barretos.

§ 7.º O setimo districto terá por séde a cidade do Ribeirão Preto, e se comporá dos seguintes municipios: Ribeirão Preto, Itapira, Mogy-guassú, Espirito Santo do Pinhal, Santa Cruz das Palmeiras, S. João da Bôa Vista, Mococa, Caconde, Cajurú, Casa Branca, S. Simão, S. José do Rio Pardo, Batataes, Espirito Santo de Batataes, Santo Antonio da Alegria, Franca, Carmo da Franca, Patrocínio de Sapucahy, Rifaina e Santa Rita do Paraizo.

Art. 10. O estado do Rio Grande do Sul formará cinco districtos eleitoraes.

§ 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade de Porto Alegre, e se comporá dos seguintes municipios: Porto-Alegre, Viamão, Gravatahy, Santa Christina do Pinhal, Taquára do Mundo Novo, S. Leopoldo, S. Sebastião do Cahy, S. João do Monte Negro, Bento Gonçalves e Caxias.

§ 2.º O segundo districto terá por séde a cidade da Cruz Alta, e se comporá dos seguintes municipios: Cruz Alta, Torres, Conceição do Arroio, Santo Antonio da Patrulha, S. Francisco de Paula, Vaccaria, Lagôa Vermelha, Passo Fundo e Nonohay, Soledade, Palmeira, Santo Angelo, S. Luiz, S. Martinho, Villa Rica, S. Borja e S. Tgiago do Boqueirão.

§ 3.º O terceiro districto terá por séde a cidade de S. Gabriel, e se comporá dos seguintes municipios: S. Gabriel, Itaqui, Uruguayana, Quarahy, Alegrete, Livramento, Rosario, S. Francisco de Assis, S. Vicente, Lavras, Caçapava, S. Sepè, D. Pedrito e Bagé.

§ 4.º O quarto districto terá por séde a cidade de Pelotas, e se comporá dos seguintes municipios: Pelotas, Rio-Grande, S. José do Norte, Santa Victoria, Jaguarão, Herval, Arroio Grande, Santa Isabel, S. Lourenço, Cangussú, Cacimbinhas e Piratiny.

§ 5.º O quinto districto terá por séde a cidade da Cachoeira, e se comporá dos seguintes municipios: Cachoeira, Dôres de Camaquam, S. João do Camaquam, Encruzilhada, S. Jeronymo, Triumpho, Taquary, Estrella e Lageado, Santa Cruz, Santo Amaro, Venancio Ayres, Rio Pardo e Santa Maria.

Art. 11. Os municipios que forem creados posteriormente á data desta lei pertencerão ao districto daquelle ou daquelles, de que forem desmembrados.

Si se compuzerem de territorios pertencentes a dous ou mais districtos, farão parte daquelle em que se achar a séde municipal.

Art. 12. O Districto Federal formará tres districtos eleitores.

§ 1.º O primeiro districto eleitoral se comporá dos districtos da Gavea, Lagôa, Gloria, Candelaria e Santa Rita.

§ 2.º O segundo districto eleitoral se comporá dos districtos do Sacramento, S. José, Sant'Anna, Santo Antonio, Espirito Santo e S. Christovão.

§ 3.º O terceiro districto eleitoral se comporá dos districtos do Engenho Novo, Engenho Velho, Inhaúma, Irajá, Jacarépaguá, Campo Grande, Santa Cruz, Guaratiba e ilhas do Governador e Paquetá.

Art. 13. Os territorios dos districtos que forem creados posteriormente á data desta lei continuarão

a pertencer, para os fins eleitoraes, aos districtos de que forem desmembrados.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de Agosto de 1893, 5° da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 1542 DE 1 DE SETEMBRO DE 1893 (*)

Approva as Instrucções para as eleições federaes, a que se ha de proceder em 30 de Outubro proximo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Para boa execução do dispôsto no art. 34 da Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892, serão observadas as Instrucções, que com este baixam, assignadas pelo Ministério da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 1 de Setembro de 1893.—
FLORIANO PEIXOTO.—*Fernando Lobo.*

Instrucções para as eleições federaes, a que se tem de proceder no dia 30 de Outubro proximo, em conformidade do disposto no art. 34 da Lei n. 25 de 26 de Janeiro de 1892.

Art. 1.º A eleição de senador será feita por estado, votando o eleitor em um só nome para

(*) Vide adiante o Decreto n. 1668 de 7 de Fevereiro de 1894.

substituir o senador, cujo mandato houver terminado. (Lei n. 35, art. 35).

Art. 2.º Nos estados, onde tiver occorrido vaga por qualquer outro motivo, a eleição será feita na mesma occasião, votando o eleitor separadamente para cada uma das eleições. (Lei n. 35, art. 35, paragrapho unico).

Art. 3.º Para a eleição de deputados será observada a divisão dos districtos eleitoraes estabelecida no decreto legislativo n. 153 de 3 de Agosto deste anno, não comprehendidos os estados do Amazonas, Piahy, Parahyba, Rio Grande do Norte, Sergipe, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Mato Grosso, visto constituir cada um delles um só districto nos termos do art. 36 § 1º da Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892.

Art. 4.º O eleitor votará em dous nomes correspondentes aos dous terços do numero de deputados que deve dar cada districto eleitoral. (Lei n. 35, art. 36 § 3.º).

Art. 5.º Nos districtos eleitoraes, cujas sédes forem capitaes de estados e que tiverem quatro ou cinco deputados, o eleitor votará em tres nomes, e o mesmo se observará no 2º districto eleitoral do Districto Federal por encerrar maior numero de eleitores. (Lei n. 35, art. 36 § 2º).

Art. 6.º Cada estado dará o numero de deputados seguinte :

O Estado do Amazonas.....	4
O do Pará.....	7
O do Maranhão.....	7
O do Piauí.....	4
O do Ceará.....	10
O do Rio Grande do Norte.....	4
O da Parahyba.....	5
O de Pernambuco.....	17
O das Alagoas.....	6
O de Sergipe.....	4
O da Bahia.....	22
O do Espirito Santo.....	4
O do Rio de Janeiro.....	17
O de S. Paulo.....	22
O do Paraná.....	4
O de Santa Catharina.....	4
O do Rio Grande do Sul.....	16
O de Minas Geraes.....	37
O de Goyaz.....	4
O de Matto Grosso.....	4
O Districto Federal.....	10
Total.....	212

(Decr. n. 511 de 23 de Junho de 1890, art. 6.º; Constituição, art. 28, § 1.º; Lei n. 35, art. 63).

Art. 7.º Votarão nas eleições para senadores e deputados todos os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, qualificados e alistados de conformidade com as leis em vigor.

§ 1.º Entendem-se comprehendidos nesta disposição não só os eleitores qualificados segundo o processo estabelecido nas Leis ns. 35 de 26 de Janeiro e 69 de 1 de Agosto de 1892, mais tambem os alistados conforme o Decr. n. 200 A de 8 de Fevereiro de 1890 e a Lei n. 3.029 de 9 de Janeiro de 1881. (Lei n. 35, arts. 1º, 22 e 34).

§ 2.º Os cidadãos assim qualificados, apezar de não incluídos no ultimo alistamento, serão admittidos a votar, exhibindo os respectivos titulos perante a mesa eleitoral da secção, que comprehender o quarteirão, onde se achavam alistados, segundo as declarações constantes dos mesmos titulos, salvo si tiverem sido eliminados do alistamento por decisão fundada em alguma das causas especificadas nos arts. 71 e 72 § 29 da Constituição da Republica. (Decr. n. 648 de 9 de Agosto de 1890).

§ 3.º Nos municipios ou secções, em que não tiver havido alistamento de accordo com as Leis ns. 35 e 69 citadas, far-se-ha a chamada dos eleitores pelo alistamento effectuado segundo o Decr. n. 200 A de 8 de Fevereiro de 1890 e, na falta deste, pela ultima revisão realizada em virtude da Lei n. 3. 029 de 9 de Janeiro de 1881.

Art. 8.º As eleições serão feitas por secções de municipio, que não deverão conter mais de 250 eleitores. (Lei n. 35, art. 38).

Art. 9.º Nos municipios, em que se deu cumprimento as disposições do art. 39 da Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892, por não ter havido alistamento ou por ter sido este iniciado de accordo com a Lei n. 69 em época diversa da marcada nos arts. 3º e 4º da citada Lei n. 35, e supprimido o alistamento do ultimo anno da legislatura, immediatamente que tiver conhecimento destas instrucções, o presidente da commissão municipal procederá á divisão do municipio em secções convenientes, cada uma das quaes não conterà numero de eleitores superior ao marcado no artigo anterior, e as numerará ordinalmente.

§ 1.º O mesmo presidente designará os edificios onde hão de funcionar as mesas eleitoraes, distinguindo-os pelos numeros das secções, assim por exemplo: — 1ª secção, paço do conselho municipal; 2ª secção, escola publica de...; 3ª secção, casa de morada do Sr. F... no lugar de...; 4ª secção, edificio tal; etc.; e publicará por editaes essa divisão, especificando todas as indicações necessarias.

§ 2.º A numeração das secções e designação dos edificios assim publicadas, não mais poderão ser alteradas até a eleição, salvo quanto á designação dos edificios, quando estes não possam mais servir, por força maior, provada, caso em que se fará a

nova designação, que se tornará publica por edital pela imprensa no logar mais proximo.

§ 3.º A *nova designação* de edificio, a que se refere o paragrapho anterior, por força maior provada, será feita pelo presidente da commissão municipal, si a dita força se verificar mais de oito dias antes do marcado para a eleição, de sorte que se possa tornal-a publica por editaes.

§ 4.º A *prova da força maior* será feita por qualquer genero dellas, como sejam: vistoria por peritos, de plano e sem formalidades forenses, além do exame e laudo dado por escripto, datado e assignado; depoimentos de testemunhas dignas de fé, que sejam eleitores e maiores de toda excepção; atlestações de pessoas que occupem cargos officiaes, quer de eleição popular, quer de nomeação do governo.

§ 5.º Os peritos serão nomeados e os depoimentos tomados pelo presidente da commissão municipal ou, em caso de urgencia, pelo presidente da respectiva secção eleitoral. Entende-se *caso urgente*, o que se der tão proximamente aos oito dias, a que se refere o art. 39 § 1.º, *in-fine*, da lei, que o edital não possa ser affixado com esse prazo.

(Lei n. 35, art. 39 e Instrucções annexas ao Decr. n. 760 de 16 de Março de 1892, art. 2.º, lettras A, B e C).

Art. 10. Quando o dito presidente, até cinco dias antes da eleição não tiver publicado o edital com a designação dos edificios, qualquer dos membros eleitos para fazer parte das mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se faça. (Lei n. 35, art. 39 § 3°).

Art. 11. Em cada secção de municipio haverá uma mesa eleitoral encarregada do recebimento das cédulas, apuração dos votos e mais trabalhos inherentes ao processo. (Lei n. 35, art. 40, pr.)

§ 1.º Vinte dias antes da eleição, o presidente do governo ou conselho municipal, e, na sua falta, qualquer outro membro do mesmo governo ou conselho, ou o secretario, fará a convocação dos outros membros e seus immediatos em votos, por meio de editaes e cartas officiaes, convidando-os a se reunir dentro de 10 dias no paço municipal, afim de elegerem os membros das mesas eleitoraes. (Lei n. 35, art. 40 § 2º e Instrucções annexas ao Decr. n. 760 art. 2º, letra D).

§ 2.º Reunidos no dia designado, proceder-se-ha á eleição das mesas, votando cada um dos membros presentes, em lista aberta e assignada, em quatro nomes escolhidos d'entre os eleitores do municipio, conforme o alistamento que tiver sido feito por ultimo. (Lei n. 35, art. 6º).

§ 3.º Serão declarados membros effectivos das mesas, o 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º mais votados, e supplentes o 4.º, 7.º e 8.º, decidindo a sorte em caso de empate. (Lei n. 35, art. 6.º, § 1.º, e art. 40, § 1.º, e Lei n. 69, art. 1.º).

§ 4.º A eleição de que tratam os dous ultimos paragraphos se procederá, ainda que não esteja completo o numero dos cidadãos convocados, comtanto que se achem presentes pelo menos cinco. Na falta deste numero, os presentes convidarão tantos eleitores quantos sejam precisos para completal-o. (Lei n. 35, art. 6.º, § 3.º).

§ 5.º Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do governo ou conselho municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios eleitos, devendo ella ser assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos, que o quizerem. (Lei n. 35, art. 40, § 4.º).

Art. 12. Vinte dias antes tambem da eleição o presidente da commissão municipal mandará affixar editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logare hora da eleição, e o numero dos nomes que o eleitor deve incluir em sua cedula. (Lei n. 35, art. 39, § 2.º).

Art. 13. O resultado da eleição das mesas será immediatamente publicado e notificado por carta

aos mesarios eleitos, tanto effectivos como sup-
plentes.

Art. 14. O presidente da commissão municipal
fará em tempo extrahir cópias authenticas do alis-
tamento das secções, segundo a divisão feita, para
serem remetidas ao presidente das respectivas
mesas no dia immediato ao da sua eleição.

Outrosim fará remetter ao presidente da mesa os
livros, urnas e mais objectos necessarios á eleição.

Parapho unico. A remessa daquellas cópias
será feita pelo correio sob registro ou por official
de justiça, cumprindo áquelle a quem fôr entregue
accusar o recebimento. (Lei n. 35, art. 41).

Art. 15. Quando, até oito dias antes da eleição,
o presidente da mesa não tiver recebido a cópia do
alistamento referente á sua secção, poderá qualquer
dos membros della requisital-a do secretario do go-
verno municipal, que, sob pena de responsabilidade,
satisfará immediatamente a requisição. (Lei n. 35,
art. 42).

Art. 16. O presidente da mesa eleitoral provi-
denciará sobre o mais que faltar, e mandará, por um
eleitor, que lhe servirá de secretario, lavrar os com-
petentes termos de abertura e de encerramento, em
livros que serão numerados e rubricados pelo mesmo
presidente, quando taes livros não forem forneci-
dos, devendo tudo constar da respectiva acta.

Art. 17. Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição, ás 9 horas da manhã, no lugar designado, e, elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e secretario, aquelle designará dentre os demais membros os que devem fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

§ 1.º Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecerem tres membros dos que compõem a mesa, sejam estes effectivos ou supplentes.

Si até á occasião de proceder-se á apuração não tiverem comparecido mais dous mesarios, convidará a mesa um ou dous dos eleitores presentes, afim de occupar o lugar ou logares vagos.

§ 2.º Não se podendo realizar a organização da mesa eleitoral até às 10 horas do dia, não terá lugar a eleição.

§ 3.º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia de alistamento, porém, não impedirá o recebimento das cédulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalizados.

§ 4.º O eleitor não poderá ser admittido a votar sem apresentar o seu titulo; não podendo, em caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 13, n. 1 deste artigo.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará, fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 5.º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que seja possivel aos eleitores presentes fiscalisarem de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 6.º A eleição será por escrutinio secreto. A urna se conservará fechada á chave, enquanto durar a votação.

§ 7.º As cédulas que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter, serão, não obstante, apuradas.

Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 8.º Antes da chamada, a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vazia.

§ 9.º O eleitor, logo que tenha depositado na urna duas cédulas em involucros distintos, uma para deputados e outra para senador, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da commissão municipal.

§ 10. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 11. O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de começar-se a lavrar o termo de encerramento no livro de presença, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluídos na lista da chamada, por acharem-se alistados em outra secção.

§ 12. Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração pelo modo seguinte : aberta a urna pelo presidente, contará este as cédulas recebidas, e, depois de annunciar o numero dellas, as emmassará, recolhendo-as, logo apoz, á dita urna. Em seguida, o escrutador, que sentar-se á direita do presidente, tirará da urna uma cédula, desdobral-a-ha, lendo-a e passando-a ao presidente, que, depois de lê-la, passa-la-ha ao outro

escrutador á sua esquerda, o qual a lerá em voz alta, sendo pelos outros mesarios, como secretarios, tomada a apuração, fazendo em voz alta a addição dos votos que tocarem aos nomes que se forem lendo.

§ 13. Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

I. Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alteração por falta, augmento ou supressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

II. Não serão apuradas as cedulas :

a) quando contiverem nome riscado ou substituído ; declaração contraria a do rotulo ; ou quando não houver indicação no involucro.

b) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro.

As cedulas e involucro, a que se referem os ns. I e II deste paragrapho, devidamente rubricados pelo presidente da mesa, serão remettidos ao poder competente com as respectivas actas.

§ 14. Terminada a apuração das cedulas, o presidente fará escrever em resumo o resultado da eleição, designando-se os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos, em tantos exemplares quantos forem os mesarios e os fiscaes, os quaes

serão rubricados pelos mesarios e fiscaes, entregando-se um exemplar a cada um.

§ 15. O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação fôr apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que quizerem.

§ 16. Os candidatos, que disputarem a eleição, poderão nomear cada um o seu fiscal, que tomará assento na mesa eleitoral, e terá direito de exigir da mesma, concluida a apuração e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim assignado pelos mesarios, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos e o numero de eleitores que tiverem comparecido á eleição.

Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido á mesa, e assignado pelos candidatos ou seus procuradores, devendo ser entregue no acto da installação da mesa.

§ 17. Sempre que um grupo de trinta eleitores, pelo menos, da secção indicar á mesa, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da

eleição, deverá este ser admittido na mesa, gozando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

§ 18. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escripto estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará :

a) o dia da eleição e a hora, em que teve começo;

b) o numero dos eleitores que não tiverem comparecido ;

c) o numero de cédulas recebidas e apuradas promiscuamente, para cada eleição ;

d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores que dellas foram portadores ;

e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo ;

f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer ;

g) todas as occurrencias, que se derem no processo da eleição.

§ 19. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se — vencido — na acta, dando os motivos ; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes ;

que convidarão para isso os eleitores, que o quizerem.

§ 20. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e mesarios.

Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabelião ou outro qualquer serventuario de justiça, ou escrivão *ad-hoc* nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem a pedir.

a) a transcrição da acta por escrivão *ad-hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão seccional e rubricado por um dos membros da minoria;

b) a distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça para servirem nas commissões seccionaes incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias pelo menos;

c) a transcrição da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

§ 21. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos, por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Esses protestos serão rubricados pela mesa que, contra-protestando ou não, appensal-os-ha á

cópia da acta, que será remettida á junta apuradora.

§ 22. A mesa fará extrahir quatro cópias da acta e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario de justiça, ou escrivão *ad-hoc*, serão enviadas ao secretario da Camara dos Deputados, ao do Senado e aos presidentes das juntas apuradoras.

§ 23. A mesa funcionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accôrdo com os mesarios, resolver as questões, que se suscitarem, regular a policia no recinto da Assembléa, fazendo retirar os que pertubarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remetendo immediatamente com o auto o delinquente á autoridade competente.

Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

§ 24. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha independente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo. Na falta dos supplentes os membros presentes nomearão quem os substitua dentre os eleitores da secção.

§ 25. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

§ 26. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immedições, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa para manter a ordem.

§ 27. Si a mesa não acceitar os protestos, de que trata o § 21, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

§ 28. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remittidos, no prazo de dez dias, ao presidente do governo municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da municipalidade. (Lei. n. 35, art. 43).

Art. 18. O presidente do governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para as eleições, correndo por conta da União as despezas, que com elles e mais aprestos se fizer. (Lei. n. 35, art. 64).

Art. 19. As mesas eleitoraes têm competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar fazel-o com titulo que não lhe pertença; e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente. (Lei. n. 35, art. 65).

Art. 20. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos, na sala das sessões do governo municipal na capital dos Estados, para a apuração da eleição de senador, e nas sédes das circumscripções eleitoraes para a de deputados, bem como na do governo municipal do Districto Federal para ambas as apurações, o presidente do mesmo governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração geral dos votos de cada uma das eleições.

§ 1.º O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da municipalidade, com antecedencia de tres dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devem tomar parte neste trabalho.

§ 2.º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões, que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offerecerem, lavrando-se diariamente, uma acta, em que se fará a exposição resumida do trabalho do dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3.º As sessões da junta apuradora serão publicas e os eleitores que comparecerem, e os fiscaes, em qualquer numero, que forem perante ellas

apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4.º Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura, e dividirá, por lettras, entre os demais, os nomes dos cidadãos votados, para que com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5.º Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo esta.

§ 6.º A' junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organização de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Atrosim, deverão ser declarados na actas, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta fôr levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7.º Em caso de duplicata deverá a junta apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar préviamente designado.

§ 8.º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos, que forem apresentados perante a junta, ou perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 9.º Da acta geral da apuração de quaesquer eleições serão extrahidas as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remettidas: uma ao ministro do interior, tratando-se de eleição no Districto Federal, ou ao governador, nos estados; uma á secretaria da Camara ou do Senado, e uma a cada um dos eleitos, para lhe servir de diploma.

Essas cópias poderão ser impressas, devendo todavia ser concertadas e assignadas pelos membros da junta. (Lei n. 35, art. 45).

Art. 21. A pluralidade relativa dos votos decidirá das eleições; no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho. (Lei n. 35, art. 45).

Art. 22. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sellos e de quaesquer direitos, e gratuito o reconhecimento da firma. (Lei n. 35, art. 56).

Art. 23. O trabalho eleitoral prefere a qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Capital Federal, em 1 de Setembro de 1893.
—*Fernando Lobo.*

DECRETO N. 184 DE 23 DE SETEMBRO DE 1893

Addita providencias relativas ás eleições federaes de 30 de Outubro do corrente anno para membros do Congresso Nacional, e de 1° de Março vindouro para presidente e vice-presidente da Republica.

O Vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução : (*)

Art. 1.º Nas eleições federaes de 30 de Outubro do corrente anno, para membros do Congresso, e de 1º de Março do anno vindouro, para presidente e vice-presidente da Republica, serão admittidos a votar, não só os cidadãos qualificados eleitores nos alistamentos iniciados a 5 de Abril ou a 5 de Outubro de 1892, de conformidade com as leis n. 35 de 26 de Janeiro e 69 de 1 de Agosto, mas tambem os qualificados nos alistamentos iniciados a 5 de Abril do corrente anno, nos municipios onde os lançamentos se fizeram e foram definitivamente concluidos com as formalidades dos §§ 4º e 7º do art. 25 da citada Lei n. 35 de 26 de Janeiro, e, nos

(*) Vide adiante o Decreto 1668 de 7 de Fevereiro de 1894.

em que nenhuma delles se tiver feito, os alistados na fórma do Decr. n. 200 A de 8 de Fevereiro de 1890.

Art. 2.º Si o presidente do governo municipal ou qualquer outro membro, ou o secretario, deixar de fazer, no prazo legal, a convocação de que trata o art. 40, § 2º, da Lei n. 35 de 26 de Janeiro, para nomeação das mesas eleitoraes, qualquer immediato em votos poderá fazel-a.

Parapho unico. Essas mesas não poderão recusar, sob qualquer pretexto, os fiscaes nomeados de accôrdo com os §§ 16 e 17 do art. 43 da citada lei, podendo essa nomeação ser feita até a hora em que começar o processo da apuração.

Serão rubricadas pela mesa eleitoral as cedulas apuradas em separado.

Art. 3.º Quando o numero de deputados, que tiver de eleger qualquer estado, não fôr exactamente divisivel por tres para cada um dos districtos eleitoraes, em que estiver dividido, e a fracção fôr de um, accrescerá ao da capital, e, si fôr de dous, o primeiro e o segundo districtos elegerão quatro deputados cada um.

Art. 4.º Em cada Estado, assim como no Districto Federal, camara, concelho ou intendencia Municipal, da respectiva capital, compete proceder á apuração da eleição senatorial, que nelle se fizer,

devido para esse fim reunir-se 30 dias depois de concluída a mesma eleição, observando-se no que fôr applicavel as disposições dos arts. 44 e 45 da Lei de 26 de Janeiro de 1892.

Art. 5.º Fica revogado o art. 2.º da lei n. 69 de 1 de Agosto de 1892 para o fim de proceder-se annualmente, de accôrdo com o art. 3.º da Lei n. 35 do mesmo anno, ás revisões dos alistamentos electoraes.

Paragrapho unico. Dentro de 30 dias, após a publicação do alistamento na fôrma do art. 25 § 4.º da Lei n. 35 de 1892, qualquer elector do municipio poderá requerer á junta eleitoral da capital a annullação desse alistamento, que só poderá ser decretado no caso de inobservancia de preceitos legais relativos á organização das commissões sectionaes e municipaes, ou ao processo da qualificação.

Da sentença da junta, annullando ou não o alistamento, haverá para o Supremo Tribunal Federal recurso voluntario, que deverá ser interposto dentro de dez dias, contados da publicação da mesma sentença.

Art. 6.º Além das incompatibilidades definidas no art. 30, não poderão ser votados nos respectivos estados, equiparados á estes o Districto Federal, os cidadãos que tiverem empresas privilegiadas, ou

gozarem de subvenções, garantias de juros, ou outros favores do Estado.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de Setembro de 1893,
5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 1668 DE 7 DE FEVEREIRO DE 1894

Dá instrucções para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica; e consolida as disposições vigentes, quanto ás eleições federaes.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo á necessidade de prover sobre o processo da eleição de Presidente e de Vice-Presidente da Republica, á qual se referem o art. 47, e respectivos paragraphos, da Constituição Federal, e o art. 37 da Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892; attendendo, outrosim, á conveniencia de consolidar as disposições da dita Lei n. 35, que, comquanto regulamentada, em parte, pelo Decreto n. 1542 de 1 de Setembro ultimo, foi modificada pelo decreto legislativo n. 187, de 23 do mesmo mez de Setembro, no tocante ás eleições federaes;

E, finalmente, considerando que, adiadas estas ultimas eleições para o dia 1 de Março vindouro, em virtude do Decreto n. 1608 de 15 de Dezembro proximo findo, terão ellas de realizar-se simultaneamente com a de Presidente e de Vice-Presidente da Republica :

Resolve que sejam observadas as instrucções eleitoraes annexas ao presente decreto, as quaes

vão assignadas pelo ministro de estado da justiça e negocios interiores.

Capital Federal, 7 de Fevereiro de 1894, 6° da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento

Instrucções para as eleições que se hão de realizar no dia 1° de Março deste anno, ás quaes se refere o Decreto n. 1668 desta data.

CAPITULO I

DAS ELEIÇÕES

Art. 1°. Nas eleições para membros do Congresso Nacional e Presidente e Vice-Presidente da Republica, a que se ha de proceder a 1 de Março vindouro, os eleitores votarão perante as mesas que já fôram eleitas, na fôrma do art. 40 § 3° da Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892, para servirem em todas as eleições federaes que se realizarem durante o periodo da legislatura.

Art. 2°. Nos municipios em que por motivo de força maior não se houver procedido á eleição destas mesas, nem ás diligencias recommendadas pelo art. 39 da lei citada, os presidentes das comissões municipaes, immediatamente que tiverem

conhecimento destas instrucções, cumprirão o que se acha disposto nos arts. 8º e 9º das instrucções, annexas ao Decreto n. 1542 do 1º de Setembro ultimo, e em tempo opportuno os presidentes dos góvernos municipaes providenciarão nos termos do art. 11 das mesmas instrucções para a organização das ditas mesas.

Art. 3.º Nas eleições de que trata o art. 1º serão admittidos a votar, não só os cidadãos qualificados eleitores nos alistamentos iniciados a 5 de Abril ou a 5 de Outubro de 1892, de conformidade com as leis ns. 35 citada e 69 de 1 de Agosto, ^{mas} também os qualificados nos alistamentos iniciados a 5 de Abril do corrente anno nos municipios onde os lançamentos se fizeram e foram definitivamente concluidos com as formalidades dos §§ 4º e 7º do art. 25 da mesma Lei n. 35 de 26 de Janeiro, e nos em que nenhum delles se tiver feito, os alistados na fórma do Decreto n. 200 A de 8 de Fevereiro de 1890. (D. L. n. 184 de 23 de Setembro de 1893).

Art. 4.º Quando o presidente da commissão municipal, até cinco dias antes da eleição não tiver publicado o edital designando os edificios em que devem effectuar-se os trabalhos eleitoraes, qualquer dos membros eleitos para fazer parte das mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação

prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se faça. (Lei n. 35, art. 39, § 3º).

Art. 5.º Vinte dias antes da eleição, o presidente da comissão municipal mandará affixar editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição e o numero dos nomes que o eleitor deve incluir em suas cédulas, prevenindo a discriminação das urnas e dos involucros. (Lei n. 35, art. 39, § 2º).

Art. 6.º Embora simultaneas as eleições, os votos serão depositados separadamente, havendo uma urna para a eleição dos Presidente e Vice-Presidente da Republica e outra para senador e deputados, e uma terceira especial para um senador, quando, além da renovação do mandato, se tenha de preencher vaga senatorial aberta por outro motivo.

CAPITULO II

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 7.º Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição ás 9 horas da manhã, no logar designado, e, elegendo, á pluralidade de votos, os seus presidentes e secretario, aquelle

designará dentre os demais membros os que devem fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os títulos, lavrando o secretario immediatamente a acta em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

§ 1.º Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecerem tres membros dos que compõem a mesa, sejam estes effectivos ou supplentes.

Si até a occasião de proceder-se á apuração não tiverem comparecido mais dous mesarios, convidará a mesa um ou dous dos eleitores presentes, afim de occupar o logar ou logares vagos.

§ 2.º Não se podendo realizar a organização da mesa eleitoral até ás 10 horas do dia, não terá logar a eleição.

§ 3.º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia de alistamento, porém, não impedirá o recebimento das cédulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus títulos devidamente legalizados.

§ 4.º O eleitor não será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo, em caso

algun, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 13, n. 1 deste artigo.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará fazendo-se a chamada por qualquer cópia que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 5.º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que seja possivel aos eleitores presentes fiscalisar de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto, e junto aos mesarios, estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 6.º A eleição será por escrutinio secreto. As urnas se conservarão fechadas a chave, emquanto durar a votação.

§ 7.º As cédulas que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter, serão, não obstante, apuradas.

Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 8.º Antés da chamada, as urnas serão abertas e mostradas ao eleitorado, para que verifique estarem vasias.

§ 9.º O eleitor, logo que tenha depositado na primeira urna duas cédulas manuscriptas ou impressas, em involucros distinctos, uma para deputados e outra para senador, e na segunda urna outras duas nos respectivos involucros com as competentes designações—para Presidente da Republica—e—para Vice-Presidente da Republica—assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da commissão municipal.

§ 10. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento, em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 11. O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada, e antes de começar-se a lavrar o termo de encerramento no livro de presença, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluídos na lista da chamada, por acharem-se alistados em outra secção.

§ 12. Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração pelo modo seguinte: aberta a primeira urna pelo presidente,

contará este as cédulas recebidas e, depois de annunciar o numero dellas, as emassará de accordo com os rotulos, recolhendo-as, logo após, á dita urna, e fará o mesmo com relação á segunda urna, finda a primeira apuração. Em seguida, o escrutador, que assentar-se á direita do presidente, tirará da urna uma cédula, desdobral-a-ha, lendo-a e passando-a ao presidente, que, depois de lel-a, passal-a-ha ao outro escrutador á sua esquerda, o qual a lerá em voz alta, sendo pelos outros mesarios, como secretarios, tomada a apuração, fazendo em voz alta a addição dos votos que tocarem aos nomes que se forem leido.

§ 13. Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cédula, será, não obstante, apurada.

I. Serão apuradas em separado as cédulas que contiverem alteração por falta, augmento ou supressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

II. Não serão apuradas as cédulas :

a) quando contiverem nome riscado ou substituido, declaração contraria á do rotulo, ou quando não houver indicação no involucro :

b) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro

As cédulas e involucro a que se referem os ns. I e II deste parographo, devidamente rubricados pela mesa, serão remettidos ao poder competente com as respectivas actas.

§ 14. Terminada a apuração das cédulas, o presidente fará escrever em resumo o resultado da eleição, designando-se os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos, em tantos exemplares quantos forem os mesarios e os fiscaes, os quaes serão rubricados pelos mesarios e fiscaes, entregando-se um exemplar a cada um.

§ 15. O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação fôr apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que quizerem.

§ 16. Os candidatos que disputarem a eleição poderão nomear cada um o seu fiscal, que tomará assento na mesa eleitoral, e terá direito de exigir da mesma, concluida a apuração e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim assignado pelos mesarios, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos e o numero de eleitores que tiverem comparecido á eleição.

Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido á mesa, e assignado pelos candidatos ou seus procuradores, devendo ser entregues no acto da installação da mesa.

§ 17. Sempre que um grupo de trinta eleitores, pelo menos, da secção indicar á mesa, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido na mesa, gozando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

As mesas não poderão recusar, sob qualquer pretexto, os fiscaes nomeados na fórma deste paragrapho e do anterior, podendo essa nomeação ser feita até á hora em que começar o processo da apuração.

§ 18. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará :

a) o dia da eleição e a hora em que teve começo ;

b) o numero dos eleitores que não tiverem comparecido ;

c) o numero de cédulas recebidas e apuradas promiscuamente, para cada eleição ;

d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores que dellas forem portadores ;

e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo ;

f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer ;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição .

§ 19. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se — vencido — na acta, dando os motivos ; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que quizerem.

§ 20. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça, ou escrivão *ad hoc* nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem a pedir.

a) a transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão seccional e rubricado por um dos membros da minoria ;

b) a distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça para servirem nas commissões seccionaes incumbe ao presidente da commissão municipal; o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, pelo menos ;

c) a transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

§ 21. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Estes protestos serão rubricados pela mesa que, contra-protestando ou não, appensal-os-ha á cópia da acta, que será remettida á respectiva junta apuradora.

§ 22. A mesa fará extrahir tres cópias da acta e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario de justiça, ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas, registradas pelo correio, ao secretario da Camara dos Deputados, ao do Senado, e aos

presidentes das juntas apuradoras dos districtos eleitoraes.

Além destas tres cópias extrahir-se-hão mais duas, que serão remettidas para a apuração da eleição senatorial e presidencial, uma á junta apuradora do districto eleitoral da capital nos Estados ou do Districto Federal e outra ao vice-presidente do Senado.

§ 23. A mesa funcionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordō com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem; regular a policia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente com o auto, o delinquente á autoridade competente.

Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

§ 24. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha independente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo. Na falta dos supplentes os membros presentes nomearão quem os substitua dentre os eleitores da secção.

§ 25. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

§ 26. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

§ 27. Si a mesa não aceitar os protestos de que trata o § 21, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após á eleição.

§ 28. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remettidos, no prazo de dez dias, ao presidente do governo municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da municipalidade. (Lei n. 35, art. 43 ; D. L. n. 184, art. 2º, paragrapho unico e ultima parte).

Art. 8.º O presidente do governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para as eleições, correndo por conta da União as despezas, que com elles e mais aprestos se fizer. (Lei n. 35, art. 64).

Art. 9.º As mesas eleitoraes têm competencia para lavrar auto de flagrante-delicto contra o cidadão que votar, ou tentar fazel-o com titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito ; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente. (Lei n. 35, art. 66.)

CAPITULO III

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA

Art. 10. Na eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica cada eleitor votará em dous nomes escriptos em cédulas distinctas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente (Lei n. 35, art. 37).

Art. 11. Para fiscalisação da respectiva apuração os presidentes dos governos municipaes desde já communicarão nos Estados ao presidente, ou governador, e no Districto Federal ao ministro da justiça e negocios interiores, o numero de secções em que tiver sido dividido o municipio e o mesmo Districto e o numero de eleitores de cada secção.

§ 1.º Os presidentes ou governadores dos Estados e o ministro na Capital Federal, em vista destas communicações, que requisitarão quando faltarem, organisarão um quadro contendo todos os municipios do Estado e todos os districtos municipaes do Districto Federal, bem assim, guardada a ordem numerica, o numero de secções de cada municipio e districto e o numero de eleitores de cada secção.

§ 2.º Deste quadro remetterão uma cópia authentica ao presidente da junta apuradora do Estado, que será a mesma do districto da Capital, á do Districto Federal e ao vice-presidente do Senado.

CAPITULO IV

DA ELEIÇÃO DE SENADOR E DEPUTADO

Art. 12. A eleição de senador será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o senador, cujo mandato houver terminado. (Lei n. 35, art. 35).

Art. 13. Nos Estados onde tiver occorrido vaga por qualquer outro motivo, a eleição será feita na mesma occasião, votando o eleitor separadamente para cada uma das eleições. (Lei n. 35, art. 35, paragrapho unico).

Art. 14. Para a eleição de deputados será observada a divisão dos districtos eleitoraes estabelecida no decreto legislativo n. 153 de 3 de Agosto do anno passado, não comprehendidos os Estados do Amazonas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso, visto constituir cada um delles um

só districto, nos termos do art. 36 § 1º da Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892.

Art. 15. O eleitor votará em dous nomes, correspondentes aos dous terços do numero de deputados que deve dar cada districto eleitoral. (Lei n. 35, art. 36, § 3º).

Art. 16. Nos districtos eleitoraes, cujas sédes forem capitães e Estado e que tiverem quatro ou cinco deputados, e nos segundos districtos eleitoraes que devem eleger quatro deputados por força da disposição de art. 3º do Decreto n. 184 de 23 de Setembro do anno passado, o eleitor votará em tres nomes, e o mesmo se observará no 2º districto eleitoral do Districto Federal por encerrar maior numero de eleitores. (Lei n. 35, art. 36 § 2º).

Art. 17. Cada Estado dará o numero de deputados seguinte :

O Estado do Amazonas.....	4
O do Pará.....	7
O do Maranhão.....	7
O do Piahy.....	4
O do Ceará.....	10
O do Rio Grande do Norte.....	4
O da Parahyba.....	5
O de Pernambuco.....	17
O das Alagoas.....	6
O de Sergipe.....	4
Somma.....	<hr/> 68

Transporte.....	68
O do Espirito Santo.....	4
O da Bahia.....	22
O do Rio de Janeiro.....	17
O de S. Paulo.....	22
O do Paraná.....	4
O de Santa Catharina.....	4
O do Rio Grande do Sul.....	16
O de Minas Geraes.....	37
O de Goyaz.....	4
O de Matto Grosso.....	4
O Districto Federal.....	10
Total.....	212

(Decr. n. 511 de 23 de Junho de 1890, art. 6.^o;
Constituição art. 28, § 1.^o; Lei n. 35, art. 63).

CAPITULO V

DA APURAÇÃO SIMULTANEA

Art. 18. Trinta dias depois de finda a eleição, na sala das sessões do governo municipal nas capitães dos Estados, para a apuração parcial em cada Estado da eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, para a geral de senador por Estado e para a geral de deputados, por districto eleitoral, e nas sédes das outras circumscripções

eleitoraes para a de deputados, bem como na do governo municipal do Districto Federal para as tres apurações, reunidos o presidente do mesmo governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração dos votos de cada uma das eleições.

§ 1.º O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da municipalidade, com antecedencia de tres dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devem tomar parte neste trabalho.

§ 2.º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offerecerem, guardando-se quanto á do Presidente e Vice-Presidente o que se acha disposto nos arts. 7.º, § 22 e 11, § 2º destas instrucções. Lavrar-se-ha diariamente, uma acta, em que se fará a exposição resumida do trabalho do dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3.º As sessões da junta apuradora serão publicas e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero que forem perante ella apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4.º Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura e dividirá por letras entre os demais os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda ás apurações, que serão feitas em voz alta.

§ 5.º Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será transcripto na imprensa, existindo esta.

§ 6.º A' junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organização de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos, pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta fôr levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7.º Em caso de duplicata, deverá a junta apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar préviamente designado.

§ 8.º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se

mencionará, em resumo, todo o trabalho das apurações, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 9.º Da acta geral da apuração de quaesquer eleições serão extrahidas as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remetidas: uma ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, tratando-se da eleição do Districto Federal, ou ao governador, nos Estados; uma á secretaria da Camara ou do Senado, outra a cada um dos eleitos, deputado ou senador, para lhe servir de diploma e outra ao vice-presidente do Senado para os fins de que trata o art. 47 e seus paragraphos da Constituição da Republica.

Estas cópias poderão ser impressas, devendo, todavia, ser concertadas e assignadas pelos membros da junta. (Lei n. 35, art. 41, e D. L. n. 184, art. 4.º)

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 19. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello e de quaesquer direitos, e gratuito o reconhecimento da firma. (Lei n. 35, art. 56).

Art. 20. O trabalho eleitoral prefere a qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Capital Federal em 7 de Fevereiro de 1894.

Cassiano do Nascimento.

FORMULARIOS

FORMULARIOS

FORMULARIO

PARA

OS ACTOS DO ALISTAMENTO DOS ELEITORES

§ 1.º

O alistamento dos eleitores é preparado por commissões seccionaes, e definitivamente organizado em cada municipio por uma commissão municipal. (*Lei n. 35 de 26 de Jan. de 1892, art. 2º*).

§ 2.º

Para isso, e préviamente, deverá o municipio ser dividido em secções, em numero nunca inferior a quatro, pelo modo estabelecido nos arts. 3 a 5 da Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892.

§ 3.º

A commissão municipal compõe-se do presidente do governo municipal (camara, intendencia

ou concelho), como presidente, e dos das commissões seccionaes. (*Lei cit., art. 23, principio*).

§ 4.º

As commissões seccionaes compoem-se de cinco membros effectivos e tres supplentes, escolhidos dentre os eleitores do municipio e eleitos na fórma do art. 6º, e seus paragraphos, da citada lei; servindo de presidente e secretario os membros que forem eleitos pelas proprias commissões. (*Lei cit., art. 6º, § 1º*).

§ 5.º

O edital convidando os membros do governo municipal (intendencia, camara ou concelho) para a divisão do municipio em secções e eleição das commissões seccionaes será, mais ou menos, do teor seguinte :

EDITAL

O cidadão F... (*nome do presidente da intendencia, camara ou concelho*).

Faço saber aos que o presente edital virem, que, na fórma da lei eleitoral, vai-se proceder á divisão deste municipio em secções e á eleição das commissões, que tem de se encarregar dos alistamentos seccionaes. Convido, pois, para isso á F... F...

e F... (*nomes*) membros deste governo municipal (*camara, concelho ou intendencia*) e os seus immediatos em votos F... F... e F... (*os nomes*), para no dia 5 de Abril vindouro, pelas 10 horas da manhã, comparecerem na sala das sessões respectivas afim de ter logar a divisão e eleição acima referidas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente, que será affixado nos logares mais publicos, e reproduzido na imprensa (*si a houver*). Dado e passado nesta cidade (*ou villa*) de... (*data*).
(1) Eu F... secretario, o escrevi.

F... (*assignatura do presidente*).

§ 6.º

No dia designado, si comparecerem menos de seis dos cidadãos convocados, os presentes convidarão tantos eleitores, quantos sejam precisos para completar o numero legal. (*Lei cit., art. 6.º, § 3º*).

§ 7.º

Este convite é feito por officio dirigido a cada um dos eleitores precisos, na fórma subsequente.

(1) Este edital deve ser passado, affixado e publicado, dez dias antes do dia 5 de Abril de cada anno.

Sala das sessões do governo municipal (*intendencia, camara ou concelho*) aos... de... de... (*data*).

Cidadão F... (*nome*).

Como eleitor, que sois, deste municipio, vos convidamos a comparecer immediatamente na sala das sessões deste governo (*intendencia, camara ou concelho*), afim de proceder-se á divisão eleitoral deste municipio e á eleição das commissões seccionaes de alistamento, visto não ter comparecido numero legal dos cidadãos convocados para se resolver a respeito.

Saude e fraternidade (2)

F... } (*assignatura dos mem-*
F... } *bros presentes*)
F... }

§ 8.º

Concluido o trabalho da divisão do municipio e da eleição das commissões, lavrar-se-ha uma acta, que assignarão todos os presentes, no proprio livro das sessões ordinarias do governo municipal (*intendencia, camara ou concelho*) na fórma da citada lei, art. 6, § 2.º

(2) Estando presente o eleitor, não ha necessidade deste officio: faz-se o convite *verbalmente*, para obviar a demora.

§ 9.º

A acta será feita, mais ou menos, nos seguintes termos :

ACTA DA REUNIÃO DOS MEMBROS DO GOVERNO MUNICIPAL PARA, ETC.

Aos... de (o mez) de (o anno), na sala das sessões do governo municipal (*intendencia, camara ou concelho*), pelas 10 horas da manhã, presentes F... (*nome*), presidente do dito governo, os membros F... F... F... (*nomes*) e os cidadãos F... F... F... (*nomes*) seus immediatos em votos (*ou eleitores convidados a tomar parte na falta dos convocados*), procedeu-se, na fôrma da lei, á divisão do municipio em (*tantas*) secções do seguinte modo : (*menciona-se a divisão feita com os respectivos esclarecimentos*). Feito isto, passou-se á eleição das commissões de alistamento nas respectivas secções, votando cada um dos membros presentes, em lista aberta e assignada, em quatro nomes escolhidos dentre os eleitores do municipio. Em vista da votação foram declarados membros effectivos das commissões : na 1.^a, secção, os cidadãos F..., F... e F... (1º, 2º, 3º, 5º e 6º *mais votados*) e supplentes F..., F... e F... (*nomes votados em 4º, 7º e 8º logares*) (3); na

(3) Si alguém tiver sido escolhido pela sorte, no caso de empate, isto mesmo se dirá na acta.

2ª secção... (*menciona-se o resultado da eleição; e assim por diante*). Para a installação das commissões foram designados os logares... (*declara-se quaes*). E, para constar, mandou o presidente lavrar esta acta, que assigna com todos os presentes, e eu F... (*nome*) secretario do governo municipal (*intendencia, camara ou concelho*), a escrevi.

F... (*assignatura do presidente*).

F... (*idem dos membros*).

F... (*idem dos supplentes*).

§ 10.

As commissões de alistamento se reunirão no dia 21 de Abril, e darão começo aos respectivos trabalhos. (*Lei cit., Art. 7º*).

§ 11.

No primeiro dia da reunião elegerão seu presidente e secretario, devendo aquelle mandar logo publicar pela imprensa, e, em falta desta, affixar, no logar mais publico, um edital, declarando que vai ter logar o alistamento dos eleitores e convidando os cidadãos, que se acharem nas condições da lei, a se apresentarem perante a commissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruidos (4). (*Lei cit., art. 8.º*)

(4) Da entrega dos requerimentos se dará recibo.

§ 12.

Esse edital deve ser redigido, mais ou menos, do seguinte modo:

O cidadão F... (*nome*), presidente da commissão seccional de alistamento, etc.

Faz saber a todos os cidadãos, que se vai proceder ao alistamento eleitoral desta secção municipal (*ou de tal secção municipal*); convida, pois, aos que se acharem nas condições legaes á se apresentarem perante a respectiva commissão, ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruidos; e, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente para ser publicado pela imprensa (*si a houver*), e affixado no logar mais publico. Dado e passado nesta cidade (*ou villa*) de... (*data*) Eu F... (*o nome*), escrivão, o escrevi. (5)

F... (*assignatura do presidente.*)

§ 13.

Quando o presidente da commissão deixar, por qualquer motivo, de fazer a publicação do referido edital, qualquer de seus membros poderá fazel-a; sendo licito aos cidadãos, que se quizerem alistar

(5) As commissões devem nomear escrivão *ad hoc* para o lançamento do alistamento, das actas e todos os papeis necessarios (*Lei cit., art. 11*).

independente da formalidade da publicação desse edital, apresentar os seus requerimentos desde o dia da installação da commissão. (*Lei cit.*, art. 8º, § 1º).

§ 14.

A substituição do presidente e membros da commissão é feita de accôrdo com os §§ 2º 3º e 4º do art. 8.º da citada lei.

§ 15.

A commissão, uma vez installada, não poderá, salvo o caso de força maior e fazendo as notificações necessarias, mudar o local de seus trabalhos, que serão executados em dias successivos, das 10 horas da manhã ás 4 da tarde, durante o prazo de 30 dias, contados do da installação. (*Lei cit.*, art. 9º).

§ 16.

A commissão começará pela revisão do alistamento anterior, afim de transportar para o novo, independente de requerimento, todos os nomes de eleitores, que residirem na respectiva secção. (*Lei cit.*, art. 10, principio).

§ 17.

Para essa revisão requisitará da autoridade competente a cópia authentica do alistamento existente no municipio, e, extrahidos delle os nomes

dos eleitores da secção, enviará uma cópia da lista assim formada á cada uma das outras commissões, afim de evitar-se a inclusão do mesmo nome em mais de uma secção. (*Lei cit., art. 10, paragrapho unico.*) (6)

§ 18.

A requisição deve ser feita por officio nos seguintes termos, mais ou menos :

Sala das sessões da commissão seccional do alistamento dos eleitores de, etc., (*data*).

Cidadão.—Tendo de proceder-se á revisão do alistamento dos eleitores existentes nesta secção (*ou tal secção do municipio*), na fôrma da lei, vos requisitamos a remessa da cópia authentica do respectivo alistamento.

Saude e fraternidade.

Ao cidadão F... (*nome da autoridade*).

F... } (*assignatura dos membros*
F... } *da commissão*).
F... }

(6) Na falta de cópia authentica do alistamento servirá qualquer cópia manuscrita, ou impressa, até que possa ser substituída ou authenticada.

§ 19.

O alistamento e as actas serão lançadas no livro proprio (7), aberto pelo presidente do governo municipal (*intendencia, camara ou concelho*), e rubricado por este e pelo primeiro dos immediatos em votos, que tiver tomado parte na eleição das commissões. (*Lei cit., art. 12*).

§ 20.

Sómente no alistamento da secção, em que tiver a sua residencia habitual ou domicilio, poderá ser incluído o cidadão, que requerer sua qualificação como eleitor. (*Lei cit., art. 13, principio*).

§ 21.

Sobre a residencia, ou domicilio exigido, prescrevem regras os §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 da citada lei.

§ 22.

A commissão não poderá alistar sem requerimento, ou por conhecimento proprio, ainda mesmo que tenha o cidadão notoriamente as qualidades de eleitor.

(7) Na falta deste livro, servirá qualquer outro aberto pelo presidente das commissões e rubricado por este e pelo quinto membro da mesma commissão.

Tambem não poderá eliminar o nome do cidadão incluído na anterior qualificação (*Lei cit.*, *art. 14*).

§ 23.

Até o ultimo dia do prazo legal (§ 15) a comissão receberá os requerimentos para a inclusão no alistamento (8) ; não podendo figurar em cada requerimento mais do que um cidadão. (*Lei cit.*, *art. 15*).

§ 24.

Para que os cidadãos possam ser qualificados e alistados, é mister, que provem perante a comissão : 1º saber ler e escrever, servindo de prova o reconhecimento da lettra e firma do requerimento; sendo que a mesa fará esse reconhecimento achando-se presente o requerente ; 2º, ter 21 annos de idade, ou que os completam na data da organização definitiva do alistamento ; servindo de prova a respectiva certidão, ou qualquer documento, que comprove a maioridade civil. (*Lei cit.*, *art. 16*).

§ 25.

Nenhum requerimento será recebido pela comissão, sem que delle conste, de modo expresso,

(8) Poderão tambem até esse dia pedir sua inclusão em virtude de mudança de domicilio os cidadãos já alistados ha mais tempo em outra secção do municipio.

além do nome, idade e residencia, a profissão, estado e filiação do alistando. (*Lei cit., art. 18*).

§ 26.

O requerimento para qualquer cidadão requerer o seu alistamento deve ser feito, mais ou menos, do seguinte modo :

REQUERIMENTO

Cidadãos presidente e mais membros da commissão seccional (*ou da commissão do alistamento da 1^a, 2^a ou 3^a secção*) do municipio de...

F... (*o nome todo*) com (*tantos*) annos de idade, como prova com o documento junto, morador em (*o lugar*), proprietario, (*negociante, empregado publico, ou o que fôr*), casado (*solteiro ou viuvo*), filho legitimo (*ou filho natural*) de F... (*nome*), vem requerer a sua inclusão no alistamento eleitoral, a que se está procedendo.

Pede, pois, seja recebido o seu requerimento (9), como é de direito.

E. R. deferimento.

F... (*assignatura do requerente*).

(9) O requerimento, bem como os documentos para fins eleitoraes, são isentos de sello, e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento da firma. (*Lei cit., art. 56*).

§ 27.

O cidadão já qualificado, que pretender a sua inclusão por mudança de domicilio deverá exhibindo o titulo de eleitor, ou certidão de haver sido qualificado em outra secção, apresentar a seguinte

PETIÇÃO

Cidadãos presidente e mais membros da commissão do alistamento da... secção deste municipio.

F... (*o nome*), cidadão qualificado eleitor em (*dirá o logar*), como prova com o respectivo titulo, que exhibe com a presente petição (*ou como prova com a certidão junto*), tendo fixado sua residencia em (*o logar*) deste municipio, quer ser incluído no respectivo alistamento (10), a que presentemente se procede. Requer, portanto, seja esta recebida.

E. R. deferimento.

F... (*nome do peticionario*).

(10) V. a nota anterior. Si o peticionario tiver mudado de profissão, ou de estado, deverá declaral-o, antes de terminar o requerimento.

§ 28.

O presidente da commissão fará lavrar, diariamente, acta dos trabalhos, mencionando as inclusões e as não inclusões, que forem sendo decididas (11), bem como as faltas de comparecimento, justificadas ou não, e as substituições dos membros da commissão. (*Lei cit., art. 19*).

§ 29

As actas diarias serão, conforme as circumstancias que se derem, lavradas da seguinte fórma :

ACTA DA 1ª REUNIÃO DA COMMISSÃO SECCIONAL
DO MUNICIPIO DE... ESTADO DE...

Aos... dias do (*mez*) de (*o anno*),
nesta cidade (*villa ou districto*) de...
em... (*o logar designado para a reunião*),
pelas 10 horas da manhã, presentes F...
F... e F... (*os nomes*), membros da com-
missão de alistamento desta secção muni-
cipal, depois de eleitos o seu presidente e

(11) Na ultima acta serão mencionados, como informação, os nomes dos eleitores fallecidos, dos que tiverem mudado de domicilio com declaração da nova residencia, e dos que tiverem perdido a capacidade politica, e os numeros que tinham na qualificação anterior. (*Lei cit., art. 19, ultima parte*).

secretario, pelo presidente foi declarada aberta a sessão, e passou-se aos respectivos trabalhos. (12) Foram incluídos os cidadãos F...F...F...F... Decidiram não incluir os cidadãos F...F...F...F... e F... (os nomes). E, sendo 4 horas da tarde, o dito presidente declarou suspensos os trabalhos, que deveriam proseguir no dia seguinte, ás horas do costume, mandando lavrar esta acta, que eu F... (nome), escrivão *ad hoc* nomeado, escrevi, e vai assignada por todos.

F... (*assignatura do presidente*).

F... (*idem do secretario*).

F... } *assignaturas dos outros*
F... } *membros.*

§ 30.

O alistamento geral será organizado por secções de municipio, collocando-se os nomes dos eleitores em ordem alphabetica, numerados successivamente, com a indicação da idade, estado, profissão e filiação. (*Lei cit., art. 20*). (13)

(12) O que occorrer na sessão deverá sempre ser declarado

(13) V. adiante o—modelo n. 1.

§ 31.

Terminado o alistamento, será elle lançado no livro competente, e assignado pela commissão; sendo em seguida conferido com os documentos, que lhe serviram de base, e authenticado pelo secretario. (*Lei cit.*, art. 21).

§ 32.

Do alistamento fará o presidente da commissão extrahir duas cópias para serem publicadas: uma pelo jornal, que se imprimir mais proximo da secção, e outra por edital affixado no lugar de mais concurrencia, no prazo de 8 dias; e, na mesma occasião remetterá ao presidente do governo municipal (*camara, intendencia ou concelho*) os livros do lançamento do alistamento e das actas, e todos os documentos, que serviram de base ao alistamento (14) (*Lei cit.*, art. 21, parte 2^a e ultima).

§ 33.

O edital, a que se refere o paragrapho anterior, deve tambem conter os nomes dos cidadãos, cujos requerimentos não foram deferidos, assim como os

(14) O presidente da commissão é responsavel por essa entrega dos livros e documentos, assim como pelas substituições ou alterações dos nomes dos cidadãos no alistamento (*Lei cit.*, art. 21, § 2^o, principio).

dos que tiverem fallecido, mudado de domicilio, ou perdido a capacidade politica (15). (*Lei cit., art. 21, § 1º*).

§ 34.

A fórmula do edital, de que trata o paragrapho antecedente, é esta, mais ou menos:

EDITAL

O cidadão F... (*nome*), presidente da commissão do alistamento da secção (*tal*) do municipio de..., etc.

Faço saber aos que o presente editarem, que, estando terminados os trabalhos da commissão do alistamento desta secção, foram incluídos os cidadãos seguintes: (*menciona-se os seus nomes com os respectivos dizeres*).

Outrosim, faço publico, para que chegue ao conhecimento dos interessados, que não foram deferidos os requerimentos dos cidadãos cujos nomes se seguem: (*declara-se os seus nomes*).

(15) Isto como informação. V. a nota ao § 28.

São fallecidos os seguintes: (*menciona-se quaes*).

Mudaram de domicilio os que se seguem: (*menciona-se os seus nomes*).

Perderam a capacidade politica: (*taes e taes*). (16)

E, para que chegue a noticia a todos, mandei passar o presente para ser affixado no logar mais publico e reproduzido pela imprensa, na fôrma da lei. Dado e passado nesta cidade (*villa ou districto*) de... (*data*). Eu, F... (*nome*), escrivão *ad hoc* nomeado, o escrevi.

F... (*assignatura do presidente*).

§ 35.

A remessa dos livros e dos documentos, que serviram de base (§ 31) ao alistamento, é feita mediante officio, assignado pela commissão, nos termos seguintes: (17)

(16) Isto, si algum ou alguns estiverem nestas condições.

(17) Do officio de remessa dos livros e documentos deve constar a publicação do edital e o dia, em que teve logar. *Lei cit. art. 21, § 2º, principio*).

OFFICIO DE REMESSA

Cidadão presidente do governo municipal (*camara, intendencia ou concelho*) de...

A commissão do alistamento eleitoral da... secção deste municipio, tendo terminado os respectivos trabalhos, vos remette com este os livros das actas e do lançamento do referido alistamento, bem como os documentos, que lhe serviram de base. Outrosim, vos sciencia que no dia (*tal*) teve logar a publicação do respectivo edital, como vereis do incluso jornal (*ou da cópia junta*).

Saude e fraternidade.

(*data*).

F... } (*assignaturas do presi-*
F... } (*dente e mais membros da*
F... } (*commissão*).

§ 36.

Serão mantidos no alistamento os eleitores analphabetos qualificados em virtude da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, salvo si tiverem perdido os

direitos politicos, ou delles estiverem suspensos por algumas das causas especificadas no art. 71 da Constituição. (*Lei cit.*, art. 22).

Da commissão Municipal

§ 37.

A commissão municipal no dia 10 de Junho se reunirá no edificio do governo municipal (*intendencia, camara ou concelho*), a fim de dar principio aos seus trabalhos. (*Lei cit.*, art. 24).

§ 38.

Reunida a commissão municipal, servindo de secretario o funcionario que exercer esse cargo no governo municipal (*camara, concelho ou intendencia*), ou qualquer outro funcionario municipal designado pelo presidente na falta daquelle, lavrar-se-ha acta no livro das sessões ordinarias do mesmo governo, assignada por todos os presentes. (*Lei cit.*, art. 24, § 1º). (18)

(18) Si até o dia da installação não tiverem as commissões seccionaes remettido todos os livros e documentos, o presidente do governo municipal (*camara, concelho ou intendencia*) requisitará immediatamente, sem prejuizo das suas reuniões ordinarias. (*Lei cit.*, art. 24, § 2º).

§ 39.

A acta será lavrada nos termos seguintes, mais ou menos:

ACTA DA INSTALAÇÃO DA COMMISSÃO MUNICIPAL

Aos ... dias de (*o mez*) de (*o anno*) nesta cidade (*ou villa*) de... pelas 10 horas da manhã, na sala das sessões do governo municipal (*ou no edificio ou paço municipal e sala de suas secções*), presentes F..., presidente do dito governo (*camara, concelho ou intendencia*) e os cidadãos F... F... F... e F... (*os nomes*) presidentes das commissões seccionaes do alistamento deste municipio, commigo F..., servindo de secretario na fórma da lei, foi pelo presidente do mesmo governo municipal (*intendencia, camara ou concelho*) declarada installada a commissão municipal do alistamento. E, para constar, lavrou-se esta acta, que vai por todos assignada, e por mim F... (*nome*) secretario, que a escrevi.

F... (*assignatura do presidente*).

F... } (*assignatura dos presiden-*
F... } (*tes das commissões seccio-*
F... } (*naes*).

F... (*assignatura do secretario*).

§ 40.

Installada a commissão municipal, o presidente, no dia immediato, fará publicar pela imprensa, e, na falta, por editaes affixados nos logares mais publicos, a sua reunião, declarando os fins desta. (*Lei cit., art. 24, § 3º*).

§ 41.

A fórmula do edital será, mais ou menos, a seguinte :

EDITAL

O cidadão F... (*nome*), presidente de commissão municipal de... etc.

Faço saber aos que o presente edital virem, ou d'elle noticia tiverem, que todos os dias, das 10 da manhã ás 4 da tarde, acha-se reunida em (*o logar*) a commissão municipal, que tem de organizar definitivamente o alistamento eleitoral deste municipio. E, para sciencia dos interessados, mandei passar o presente para ser publicado pela imprensa (*si a houver*) e affixado nos logares mais publicos. Dado e passado nesta cidade (*ou villa*) de... (*data*). Eu F..., servindo de secretario, o escrevi.

F... (*assignatura do presidente*).

§ 42.

As attribuições da comissão municipal acham-se especificadas no art. 25, §§ 1º a 7º, da citada lei eleitoral.

§ 43.

A comissão municipal trabalhará consecutivamente durante 20 dias, em sessões publicas, como as comissões seccionaes ; lavrando-se diariamente uma acta em livro especial, na qual se mencionará o que occorrer. (*Lei cit., art. 24, § 4º*).

§ 44.

As actas diarias serão lavradas, mais ou menos, assim :

ACTA DA... (1ª, 2ª, etc.) REUNIÃO

Aos... dias do mez de... do anno de..., em uma das salas do edificio, em que funciona o governo municipal (*ou o logar em que se deve reunir a comissão*) presentes F... (*nome*), presidente do dito governo (*intendencia, camara ou concelho*), e F... F... e F... (*nomes*), presidentes das comissões seccionaes de alistamento, commigo F..., (*nome*) servindo de secretario, na fórma da lei, pelas 10 horas da manhã, abriu-se a sessão.

Procedendo-se á revisão do alistamento da secção (*tal*), foram attendidas as reclamações (19) dos cidadãos (*taes e taes*), e não attendidas as de F... F... e F... (*si isso se dér*). E, sendo a hora adiantada, o presidente levantou a sessão, para se proseguir no dia seguinte, ás horas da lei. Do que para constar lavrei a presente acta, que vai por todos assignada, e por mim secretario, que a escrevi.

F... } (*assignatura do presidente*)
F... }
F... } { (*assignaturas dos membros*).
F... }
F... } (*assignatura do secretario*).

§ 45.

A reclamações (20) que forem despachadas, além de serem mencionadas na acta do dia, (21)

(19) Nenhum requerimento apresentado em sessão poderá ficar sem despacho por mais de 48 horas; e de todos o secretario dará recibo, si a parte o exigir. (*Lei cit., art. 25, § 2º*).

(20) As reclamações sobre não inclusão só podem ser feitas pelo prejudicado ou seu procurador; e as sobre inclusões indevidas, por qualquer eleitor do municipio; devendo todas ser por escripto. (*Lei cit., art. 25, n. 2*).

(21) E' licito a qualquer eleitor ver a acta diaria. (*Lei cit., art. 25, § 6º*).

serão publicadas no seguinte por edital redigido nestes termos, mais ou menos :

EDITAL

O cidadão F... (*o nome*), presidente da commissão municipal de... etc.

Faz publico, que, na sessão de hontem, a commissão municipal de alistamento eleitoral deste municipio deferio as petições de F... F... e F... (*nomes*) reclamando a respeito de sua não inclusão (*ou não attendeu e indeferio as reclamações dos cidadãos F... e F...*). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou passar o presente para ser publicado pela imprensa (*si a houver*), e affixado no logar mais frequentado. Dado e passado nesta cidade (*ou villa*) de... Eu F... (*nome*), secretario da dita commissão, o escrevi.

F... (*assignatura do presidente*).

§ 46.

Durante o prazo dos seus trabalhos a commissão fará revisão do alistamento em livro especial para cada secção, e no ultimo dia, ou até ao 15º dia subsequente, fará o lançamento geral em livro

proprio, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, guardando a ordem numerica existente das secções e a ordem alphabetica e numerica do lançamento das commissões seccionaes. (*Lei cit.*, art. 25, § 3º).

§ 47.

Concluido o lançamento, será conferido e assignado pelos membros presentes, extrahindo-se cópia, que deverá ser publicada, dentro de oito dias, pela imprensa, e, na falta, por edital firmado pelo presidente; devendo constar de taes publicações que aos interessados cabe interpor os recursos legaes. (*Lei cit.*, art. 25, § 4.º).

§ 48.

Os livros e papeis das commissões seccionaes e da commissão municipal ficarão sob a guarda do governo municipal (*camara, intendencia ou concelho*), e delles serão dadas as certidões pedidas, independente de requerimento e de despacho; sendo licito ao secretario cobrar por essas certidões os mesmos emolumentos, que cobrarem os escrivães do civil. (*Lei cit.*, art. 25, § 5º). (22).

(22) Isto é : das certidões *verbo ad verbum* 600 réis ; e das narrativas, 1\$000. (*Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, art. 117, ns. 4 e 5*).

§ 49.

Do alistamento serão extrahidas duas cópias para serem remetidas: uma ao governador do estado; e outra, ao respectivo juiz seccional. No Districto Federal se fará a remessa de uma dessas cópias ao Ministro do Interior, e a outra será remetida ao Juiz seccional. (*Lei cit.*, art. 25, § 7º). (23)

Dos recursos

§ 50.

Das decisões da commissão municipal, incluindo ou não incluindo cidadãos no alistamento, eliminando ou não, *ex-officio*, ou á requerimento de eleitores, haverá sempre recurso, sem effeito suspensivo, para uma junta eleitoral, na capital dos estados, a qual se comporá do Juiz seccional, como presidente, (24) do seu substituto e do procurador seccional. (*Lei cit.*, art. 26).

(23) As cópias do alistamento devem ser assignadas pelo secretario e rubricadas em todas as suas folhas pelo presidente. (*Lei cit.*, art. 25, § 4º *in fine*).

(24) Ao Juiz seccional incumbe fazer as communicações e requisições, e dar as providencias necessarias para a composição e installação da junta. (*Lei cit.*, art. 26, n. 2).

§ 51.

A junta se reunirá na sala das audiencias do Juiz seccional 35 dias precisamente depois daquelle, em que se deve ter installado as commissões municipaes, e trabalhará em dias consecutivos, das 10 da manhã ás 4 da tarde, pelo tempo necessario para decisão de todos os recursos interpostos. (*Lei cit., art. 26, n. 1*).

§ 52.

O recurso poderá ser interposto : 1.º pelo cidadão não incluído ou eliminado ; 2.º por qualquer eleitor do municipio no caso de inclusão indevida, ou de não eliminação. (*Lei cit., art. 26, § 1º*).

O recurso por inclusão indevida, ou não eliminação, só poderá referir-se á um cidadão, não ficando prejudicada a sua interposição pela apresentação de outro sobre o mesmo individuo. (*Lei cit., art. 26, § 2º*).

§ 53.

Todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 8 dias, contados da publicação do alistamento geral do municipio, por petição apresentada ao presidente da commissão municipal, que dará recibo ao recorrente. (*Lei cit., art. 26, § 3º*).

§ 54.

A petição de recurso no caso de não inclusão ou eliminação é feita, mais ou menos, nos seguintes termos :

PETIÇÃO DE RECURSO

Cidadão presidente da comissão municipal de alistamento.

F... (*o nome*), não tendo sido incluído (*ou tendo sido eliminado*) no alistamento eleitoral deste município, recorre da decisão dessa comissão para a Junta, porquanto ... (*dará as razões que tiver em prol de seu direito*). Assim requer, que, si a comissão mantiver a decisão recorrida, siga o seu recurso os termos da lei.

E. R. deferimento.

(*Data e assignatura*).

§ 55.

A petição de recurso, no caso de inclusão ou de não eliminação, é pouco mais ou menos do modo seguinte :

PETIÇÃO DE RECURSO

Cidadão presidente da comissão municipal do alistamento.

F... (*o nome*), cidadão eleitor qualificado neste município, como prova com o

documento junto (*titulo respectivo*), recorre, nos termos da lei, da decisão dessa comissão, que no alistamento incluiu o cidadão F... (*ou não eliminou o cidadão F...*); porquanto, como se vê da certidão, que apresenta, se verifica que o mesmo não podia ser alistado (*ou devia ser eliminado*), pois... (*dará as razões*). Nestes termos, caso a comissão mantenha a sua decisão, requer que seja o seu recurso presente á junta eleitoral para os fins de direito.

E. R. deferimento.

(*Data e assignatura*).

§ 56.

Findo o prazo para apresentação dos recursos, o presidente submeterá a materia de cada um á deliberação da comissão; e, si esta, no prazo de mais de tres dias, ainda mantiver a decisão recorrida, o presidente enviará os recursos á junta eleitoral, mediante registro do correio. (*Lei cit., art. 26, § 4º*).

§ 57.

A junta eleitoral de recurso é obrigada a decidir, dentro de dez dias, os recursos que lhe

forem entregues pelo correio. (*Lei cit., art. 26, § 5º*). (25)

§ 58.

Esgotado o prazo de dez dias sem haver a junta proferido sentença, entender-se-ha provido o recurso; e, tanto neste, como no caso de proferir sentença, serão os papeis devolvidos pelo correio á commissão municipal, afim de se fazer as precisas alterações no alistamento. (*Lei cit., art. 26, § 7º*). (26)

§ 59.

Quarenta dias depois de publicado o alistamento pela commissão municipal da capital, e sessenta dias depois da publicação feita pelas commissões dos outros municipios, reunir-se-hão ellas para a conclusão do alistamento, incluindo ou excluindo os contestados, conforme a sentença da junta; devendo esse trabalho terminar no prazo de cinco

(25) Ao presidente da commissão municipal deve ser immediatamente devolvido o recibo do correio, assignado pelo Juiz seccional ou por qualquer membro da junta; e o dito presidente o remetterá ao recorrente. (*Lei cit., art. 26, § 6º*).

(26) No caso de ter sido negado provimento ao recurso o presidente da commissão municipal entregará á parte os documentos apresentados. (*Lei cit., art. 26, § 8º*).

dias, findo o qual lavrar-se-ha uma acta, onde serão declaradas as alterações feitas, lançando-se as necessarias averbações, em seguimento a cada nome no livro respectivo. (*Lei cit., art. 27*).

§ 60.

A acta deverá ser lançada nos termos seguintes, mais ou menos :

ACTA DA CONCLUSÃO DO ALISTAMENTO

Aos... dias do mez de... de (*o anno*), em... (*declara-se o logar*), pelas 10 horas da manhã, reunidos os cidadãos F... (*nome*), presidente do governo municipal (*intendencia, camara ou concelho*), e F... F... e F... (*nomes*), presidentes das commissões seccionaes do alistamento eleitoral deste municipio, commigo F... (*nome*), servindo de secretario, na fórma da lei, foi aberta a sessão ; e, em vista das decisões da junta eleitoral, foram feitas as seguintes alterações : (*declara-se quaes*), fazendo-se tambem no livro competente as necessarias averbações. Do que, para constar se lavrou esta acta, que vai por todos assignada, dando-se por concluidos

os trabalhos do alistamento, e eu F...
(*nome*), secretario, a escrevi.

F... (*assignatura do presidente*).

F... (*idem dos membros*).

F... (*idem do secretario*).

§ 61.

Concluido assim o alistamento, será publicado um edital relativo ás alterações ordenadas nas sentenças da junta eleitoral; e se extrahirão tres cópias de todo o alistamento para ser uma dellas remettida ao Ministro do Interior (27), outra ao governo, e outra ao juiz seccional. (*Lei cit., art. 27, § 1º*).

§ 62.

O edital, de que trata o parographo anterior, deve ser feito do modo seguinte :

EDITAL

O cidadão F... (*o nome*), presidente da commissão municipal do alistamento de..., etc.

Faz saber á todos os cidadãos, que o presente edital virem, ou delle noticia

(27) O Ministro do Interior deve mandar imprimir a mesma cópia, e remetterá o original á Secretaria da Camara dos Deputados. (*Lei cit., art. 27, § 2º*).

tiverem, que, em virtude das decisões da junta eleitoral, foram incluídos no alistamento os cidadãos... (*taes e taes*) e d'elle eliminados (*taes e taes*) tendo-se feito as necessarias averbações no livro competente. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou passar o presente para ser publicado pela imprensa (*si a houver*), e affixado no lugar de mais frequencia,

Dado e passado nesta cidade (*ou villa*), de... (*data*). E eu F... (*nome*), servindo de secretario, na fórma da lei, o escrevi.

F... (*assignatura do presidente*).

§ 63.

A commissão municipal, terminando assim os seus trabalhos, immediatamente mandará transcrever no livro de notas do tabellião a lista dos eleitores qualificados, da qual deverá dar certidão a quem a solicitar. (*Lei cit., art. 27, § 3º*).

Dos titulos dos eleitores

§ 64.

Os titulos dos eleitores serão extrahidos dos livros de talões mandados preparar pelo presidente

da commissão municipal, conforme o modelo n. 1. (28). (*Lei cit.*, art. 28, principio).

§ 65.

Assignados os titulos, e rubricados os talões, pelo dito presidente da commissão municipal, serão aquelles remettidos, pelo meio seguro, aos presidentes das commissões seccionaes, que os entregarão aos eleitores ou aos seus procuradores, devendo para isso ser indicado por edital o lugar onde poderão recebel-os. (*Lei cit.*, art. 28, § 2º).

§ 66.

Os titulos deverão estar diariamente á disposição dos eleitores no mesmo edificio, em que funcionou a commissão seccional, das 9 da manhã ás 3 da tarde, vinte dias, pelo menos, antes de cada eleição ; e não serão entregues, sem que o eleitor ou seu procurador o assigne, deixando ficar recibo ; sendo admittido a assignar pelo eleitor, que não puder escrever, outro por elle indicado. (*Lei cit.*, art. 28, § 3º).

(28) Os titulos deverão conter: a indicação do estado, comarca, municipio, secção a que pertencer o eleitor, nome, idade, estado, filiação, profissão, e numero de ordem do alistamento.

§ 67.

O edital, de que trata o § 64, deve ser feito nos seguintes termos :

EDITAL

O cidadão F... (*nome*), presidente da comissão seccional do alistamento de... etc.

Faço saber a todos os cidadãos alistados eleitores nesta secção, que das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, em a sala das reuniões dessa comissão (*ou onde fôr*), podem vir receber os respectivos titulos, que acham-se á sua disposição, desta data á... (*data do dia da eleição*).

Outrosim, declaro que taes titulos não serão entregues, sem que o eleitor ou seu bastante procurador o assigne deixando ficar recibo, sendo admittido a assignar pelo eleitor, que não puder escrever, outro por elle indicado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente para ser publicado pela imprensa (*si a houver*) e affixado no logar mais frequentado. Dado e passado nesta cidade

(ou villa) de... (data). E eu F... (nome) escrevão *ad hoc* nomeado, o escrevi.

F... (assignatura do presidente).

§ 68.

No caso de erro ou extravio (29) o eleitor póde requerer outro titulo, que lhe será dado com a declaração de ser segunda via, averbando-se aquella nos talões do antigo e do novo titulo. (*Lei cit., art. 28, § 4º*).

§ 69.

O requerimento nesse caso será feito, mais ou menos, assim :

REQUERIMENTO

Cidadão presidente da commissão da... secção do alistamento deste municipio.

F... (o nome), tendo verificado estar errado o seu titulo de eleitor, porquanto... (*dirá em que consiste o erro*), vem requerer

(29) E tambem no caso de estar estragado ou inutilizado o titulo, que, assim como o errado, deve ficar archivado na municipalidade, *ad instar* do que dispõe a parte final do § 4º do Art. 28 da citada Lei.

que nos termos da lei, lhe seja dado outro (30). Assim

E. R. deferimento.

(*Data e assignatura*).

§ 70.

No caso de demora ou recusa de entrega dos titulos por parte dos presidentes das commissões seccionaes, o eleitor poderá requerel-o ao da commissão municipal, que providenciará no sentido de ser feita a immediata entrega, podendo expedir por si mesmo novo titulo.

No caso de demora ou recusa do presidente da commissão municipal, o eleitor terá recurso para a junta eleitoral do respectivo estado. (*Lei cit., art. 28, § 5º*).

(30) Si se tratar de extravio, o requerente dirá isso mesmo. Si o titulo estiver estragado ou inutilisado, assim como o errado, deverá junta-lo á petição para a verificação do allegado.

FORMULARIO
DOS
ACTOS DO PROCESSO ELEITORAL

§ 1.º

A eleição ordinaria para membros do Congresso Nacional será feita em toda a Republica no dia 30 de Outubro do ultimo anno da legislatura, mediante o suffragio directo dos eleitores alistados na conformidade da recente lei eleitoral. (*Lei cit., art. 34, princ.*) (1)

§ 2.º

A do presidente e vice-presidente da Republica terá logar, ordinariamente, no dia 1º de Março do

(1) Nas secções municipaes, em que não se tiver procedido á revisão do alistamento, serão admittidos á votar os cidadãos incluídos no alistamento anterior (*Lei cit., art. 34, paragrapho unico*).

Em virtude do art. 57 da lei é feriado o dia das eleições.

ultimo anno presidencial, por suffragio, tambem directo, da nação, e maioria absoluta de votos. (*Lei cit., art. 37, princ.*) (2)

§ 3.º

Para os cargos de deputado, o eleitor votará em dous terços do numero dos deputados do districto; devendo votar em tres nomes, si o districto der 4 ou 5 deputados. (*Lei cit., art. 36, §§ 3º e 4º.*) (3)

§ 4.º

Para o cargo de senador, o eleitor votará em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado. (*Lei cit., art. 35, princ.*) (4)

§ 5.º

Para os cargos de presidente e vice-presidente, cada eleitor votará em dous nomes escriptos, em cédulas distinctas, sendo uma para presidente e outra para vice-presidente. (*Lei cit., art. 37.*)

(2) Si houver vaga da presidencia, ou vice-presidencia, não havendo decorrido dous annos do periodo presidencial, deverá effectuar-se a eleição para preenchimento da vaga dentro de tres mezes depois de aberta.

(3) A divisão dos districtos eleitoraes é feita nos termos da lei citada, art. 36 e seus paragraphos.

(4) Si houver mais de uma vaga, a eleição será feita na mesma occasião, votando o eleitor separadamente para cada uma dellas (*Lei cit., art. 35, paragrapho unico*).

§ 6.º

As eleições se realizarão por secções de município, que não deverão conter mais de 250 eleitores. (*Lei cit., art. 38*); e deverão começar e terminar no mesmo dia. (*Lei cit., art. 43, in fine.*)

§ 7.º

A elegibilidade ou inelegibilidade dos cidadãos para os cargos de presidente e vice-presidente da Republica acham-se declaradas nos arts. 32 e 33 da lei eleitoral; e as estatuidas para o Congresso Nacional, nos arts. 29, 30 e 31 da citada lei (5).

§ 8.º

A divisão do município em secções convenientes deverá ser feita pelo presidente da commissão municipal immediatamente á terminação do alistamento eleitoral no ultimo anno da legislatura. Numeradas as secções, serão logo indicados os edificios, em que se procederá ás eleições. (*Lei cit., art. 39, princ.*) (6).

(5) V. art. 6º do Decr. n. 184 de 23 de Setembro de 1893 no Appendice.

(6) Podem ser indicados para isso os edificios particulares, comtanto que estes fiquem equiparados aos publicos durante as eleições.

§ 9.º

A numeração das secções e designação dos edificios, de que trata o paragrapho anterior, serão publicados por editaes, e não mais poderão ser alterados até a eleição, salvo quanto a designação dos edificios nos casos previstos no § 1º do art. 39 da citada lei.

§ 10.

O edital da designação dos edificios para as eleições devem ser passados assim :

EDITAL

O cidadão F. . . (*nome*), presidente da commissão municipal do alistamento, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, que, nos termos da lei foi este municipio dividido em. . . (*tantas*) secções, devendo, por occasião das eleições, a 1ª, que comprehende os quarteirões (*taes e taes*), funcionar no edificio (*tal*) ; a 2ª, comprehendendo (*taes e taes*) quarteirões, no edificio. . . (*e assim por diante*). E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente para ser publicado pela imprensa (*si a houver*), e affixado no logar de mais frequencia.

Dado e passado nesta cidade (*ou villa*) de... (*data*). Eu F... F... (*o nome*), servindo de secretario, o escrevi.

F. . . (*assignatura do presidente*). (7)

§ 11.

Sempre que se tiver de proceder á eleição federal o presidente da commissão municipal, com antecedencia de 20 dias, mandará affixar e publicar pela imprensa, (*si a houver*) o seguinte edital, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição, e o numero dos nomes, que, o eleitor deve incluir na sua cedula. (*Lei cit., art. 39, § 2º*).

EDITAL

O cidadão F... (*nome*), presidente da commissão municipal de... , etc.

Faz saber á todos os cidadãos, que no dia (*tal*) ás... horas da manhã, no edificio

(7) Este edital deve ser publicado com antecedencia de oito dias, pelo menos, em face do final no § 1º do art. 3º da lei citada.

E, quando o presidente, até cinco dias antes da eleição, não o tiver publicado, qualquer dos membros eleitos para fazer parte das mesas eleitoraes poderá fazel-o; devendo tal designação prevalecer á qualquer outra que posteriormente se faça. (*Lei cit., art. 39, § 3º*).

(tal) tem de se proceder á eleição para...
(se dirá que cargo).

Convida, por tanto, a todos os eleitores a comparecerem no lugar, dia e hora acima referidos, afim de darem o seu voto, devendo incluir na sua cedula... (dir-se-ha o numero dos nomes, conforme fôr a eleição.)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente para ser publicado pela imprensa, (si a houver) e affixado no lugar mais frequentado. Dado e passado nesta cidade (ou villa) de... (data). E eu F... (nome), servindo de secretario, na fôrma da lei, o escrevi.

F... (assignatura do presidente).

§ 12.

Em cada secção do municipio haverá uma mesa eleitoral encarregada de recebimento das cedulae, apuração dos votos, e mais trabalhos inherentes ao processo eleitoral. (Lei cit., art. 40).

§ 13.

As mesas eleitoraes são nomeadas pela mesma fôrma que as commissões seccionaes do alistamento. (Lei cit., art. 40, § 1.º)

§ 14.

Vinte dias antes de qualquer eleição o presidente do governo municipal (*camara, intendencia ou concelho*) e, na sua falta, o substituto legal, ou secretario, fará a convocação dos outros membros e seus immediatos por meio de edital e cartas officiaes, convidando-os a se reunir. (*Lei cit. art., 40, § 2.º*)

§ 15.

O edital, de que trata o parographo antecedente, deve ser passado nos seguintes termos, mais ou menos :

EDITAL

O cidadão F.... (*nome*), presidente do governo municipal (*intendencia, camara ou concelho*) de....

Faço saber aos que o presente edital virem, que no dia (*tal*) se tem de proceder á constituição das mesas eleitoraes, que deverão funcionar na proxima eleição. Convido, portanto, na fórmula da lei, aos cidadãos F.. F.. F... F... (*membros do governo municipal e seus immediatos*) para, no dia designado, comparecerem, a fim de se proceder á eleição das ditas

mesas eleitoraes. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente para ser publicado pela imprensa, (*si a houver*) e affixado no logar de maior concurrencia. Dado e passado nesta cidade (*ou villa*) de... (*data*) E eu F. . . , secretario, o escrevi.

F. . . (*assignatura do presidente*).

§ 16.

A carta official será redigida do seguinte modo, mais ou menos:

CARTA OFFICIAL

Cidadão F. . . (*nome do membro*).

Tendo de proceder-se no dia (*tal*) á eleição das mesas eleitoraes, de accôrdo com o determinado no § 1º do art. 40 da Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892, convido-vos a comparecer á reunião, que, para esse fim, deverá ter logar no paço desse governo (*camara, intendencia ou concelho*) ás 10 horas da manhã daquelle dia.

Saude e fraternidade

(*Data e assignatura*).

§ 17.

Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do governo municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios eleitos; devendo ella ser assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos, que o quizerem. (*Lei cit.*, art. 40, § 4^o).

§ 18.

A acta deverá ser redigida do modo seguinte, mais ou menos :

ACTA DAS ELEIÇÕES DAS MESAS ELEITORAES

Aos ... dias do mez de ... do anno de ..., no paço do governo municipal (*camara, intendencia ou concelho*) desta cidade (*ou villa*) de ... pelas 10 horas da manhã, presentes, F. ..., presidente do dito governo, F. ... F. ... F. ... e F. ... (*nomes*) convocados, na fórma da lei, para se proceder á eleição das mesas eleitoraes, foi aberta a sessão. Corrido o escrutinio, e feita a apuração, se verificou terem obtido votos para mesarios da 1^a secção os cidadãos seguintes : F. ... (*tantos votos*), F. ... (*tantos votos*) e F. ... (*segue-se os nomes dos*

votados, e o numero de votos obtidos); pelo que foram declarados eleitos mesarios os cidadãos (*taes e taes*) e supplentes (*taes e taes*). Para mesarios da 2ª secção obtiveram votos os seguintes... (*se dirá quaes, e o numero de votos*); pelo que foram declarados eleitos mesarios os cidadãos (*taes e taes*) e supplentes F... F... e F... (*e assim por diante, conforme as secções*). E, para constar, mandou o presidente lavrar esta acta, que assigna com os membros acima referidos e com os cidadãos presentes, que o quizerem. Eu F... (*nome*), servindo de secretario, a escrevi e assigno.

F... (*assignatura do presidente*).

F... (*idem dos membros*).

F... (*idem dos cidadãos presentes*).

F... (*idem do secretario*).

§ 19.

Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição, ás 9 horas da manhã, no logar designado, e elegerão, á pluralidade de votos, o seu presidente e secretario. O presidente designará, dentre os demais membros, os que devem fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos; e o secretario immediatamente lavrará a

acta em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal. (*Lei cit., art. 43, princ.*) (8)

§ 20.

A acta nesse caso deverá ser lavrada, mais ou menos, do seguinte modo :

ACTA DA ORGANISAÇÃO DA MESA, ETC

Aos... dias do mez de... do anno de... em (*o logar*), pelas 9 horas da manhã, presentes os cidadãos F... F... F... e F... (*nomes*) membros da mesa eleitoral da... (*declara-se a secção*) deste municipio, procedeu-se á eleição de seu presidente e secretario, e foram eleitos, por maioria de votos, F... (*nome*) presidente, e F... (*nome*), secretario. Tomando então logar no tópo da mesa, o presidente, eleito declarou installada a mesa eleitoral que tem de proceder á eleição para... e designou o mesario

(8) Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecerem tres membros dos que compõem a mesa, sejam estes effectivos ou supplentes. Si até proceder-se a apuração não tiverem comparecido mais dous mesarios, a mesa convidará um ou dous eleitores presentes para occuparem os logares vagos (*Lei cit., art. 43, § 1^o*); e isso mesmo se declarará na acta.

F... (*nome*) para fazer a chamada dos eleitores, o mesario F... (*nome*) para examinar os titulos respectivos, e o mesario F... (*nome*) para receber as cédulas. Pelo que, considerando-se organizada a mesa, mandou o presidente lavrar esta acta, que assigna com os demais membros. Eu F... (*nome*), secretario, a escrevi e assigno. (9)

F... (*assignatura do presidente*).

F... (*idem dos mesarios*).

F... (*idem do secretario*).

§ 21.

Não se podendo organizar a mesa eleitoral até ás 10 horas do dia, não terá logar a eleição. (*Lei cit., art. 43, § 2º*).

§ 22.

Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento. (10) A falta, porém, dessa

(9) V. o final da nota antecedente.

(10) O presidente da commissão municipal deve em tempo mandar extrahir cópias authenticas dos alistamentos das secções, segundo a divisão feita, para serem remetidas pelo correio, sob registro, ou por official de justiça, ao presidente das respectivas mesas eleitoraes, que deverão accusar o seu recebimento, no dia immediato ao da eleição das ditas mesas. (*Lei cit., art. 41*).

cópia não impedirá o recebimento das cédulas dos eleitores, que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalizados. (*Lei cit.*, art. 43, § 3°).

§ 23.

O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que seja possivel os eleitores presentes fiscalisarem de fóra do recinto todo o processo eleitoral. Dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos. (*Lei cit.*, art. 43, § 5°).

§ 24.

A eleição será por escrutinio secreto (11) A urna se conservará fechada á chave, emquanto durar a votação (*Lei cit.*, art. 43, § 6.°); antes, porém, da chamada será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vasia. (*Lei cit.*, art. 43, § 8°).

Si até oito dias antes da eleição não forem recebidas essas cópias, qualquer membro da mesa respectiva poderá requisital-as do secretario do governo municipal, que deverá, sob pena de responsabilidade, satisfazer immediatamente a requisição. (*Lei cit.*, art. 42).

(11) A função eleitoral prefere á qualquer serviço publico, em face do Art. 57 da citada lei.

§ 25.

Os eleitores votarão á proporção, que forem sendo chamados. Nenhum eleitor votará sem apresentar o seu titulo, e, exhibido este, não se lhe pôde recusar o voto, nem ser tomado em separado, salvo nos casos do § 31. (*Lei cit., art. 43, § 4º*).

§ 26.

O eleitor, logo que tenha votado, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da commissão municipal. (*Lei cit., art. 43, § 9º*). (12)

§ 27.

Terminada a chamada, o presidente da mesa fará lavrar um termo de encerramento em seguida á assignatura do ultimo eleitor ; e nesse termo será declarado o numero dos que houverem votado. (*Lei cit., art. 43, § 10*). (13)

(12) Si o eleitor não souber, ou não puder assignar, outro fará á seu rogo.

(13) O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada, e antes de começar a lavrar-se o termo de encerramento, será admittido a votar. Nessa occasião votarão os mesarios, que não tiverem seus nomes incluidos na lista da chamada por acharem-se alistados em outra secção. (*Lei cit., art. 43, § 11*).

§ 28.

Esse termo será lavrado do seguinte modo, mais ou menos :

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos... dias do mez de... do anno de... em... (*o lugar*), onde se achava reunida a respectiva mesa eleitoral para os trabalhos da eleição de... (*declare-se para que cargo federal*), tendo-se terminado o recebimento das cédulas, verificou a mesa acharem-se inscriptos neste livro os nomes de (*tantos*) eleitores, que votaram. E, para constar, se lavrou este termo em seguida á ultima assignatura, que é do eleitor F... (*o nome*), o qual vai assignado por todos os membros da mesa. Eu F... , secretario, o escrevi e assigno.

F... (*assignatura do presidente*).

F... (*idem dos mesarios*).

F... (*idem do secretario*).

§ 29.

Lavrado o termo, far-se-ha a apuração. Aberta a urna pelo presidente, este contará as cédulas recebidas e, depois de annunciar o numero dellas, as emmassará, recolhendo-as depois á mesma urna. Em

seguida, o escrutador que sentar-se á direita do presidente tirará da urna uma cedula, desdobra-la-ha, lendo-a e passando ao presidente, que, depois de a lér, a passará ao outro escrutador á sua esquerda, o qual a lerá em voz alta ; sendo pelos outros mesarios, como secretarios, tomada a apuração fazendo em voz alta a addição dos votos, que tocarem aos nomes, que se forem lendo. (*Lei cit., art. 43, § 12*).

§ 30.

As cedulas, que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter, serão, não obstante, apuradas. Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados. (*Lei cit., art. 43, § 7º*). Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será não obstante apurada. Tambem será apurada a cedula que não trouxer rotulo, excepto quando se proceder conjuntamente á mais de uma eleição, e cada eleitor votar com mais de uma cedula. (*Lei cit., art. 43, § 13*).

§ 31.

Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alteração por falta, augmento, ou supressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado,

ainda que se refira visivelmente a individuo determinado. (*Lei cit.*, art. 43, § 13, n. 1).

§ 32.

Não serão apuradas as cédulas : 1º, quando contiverem nome riscado ou substituído; 2º, quando, procedendo-se á mais de uma eleição conjuntamente, contiverem declaração contraria ao rotulo; 3º, quando se encontrar mais de uma dentro de um só envolvero, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio envolvero. (*Lei cit.*, art. 43, § 13, n. 2). (14)

§ 33.

Terminada a apuração das cédulas, o presidente fará escrever em resumo o resultado da eleição, designando-se os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos em tantos exemplares quantos forem os mesarios e os fiscaes, que os rubricarão, entregando-se á cada um delles um exemplar. (*Lei cit.*, art. 43, § 14).

§ 34.

Em seguida, o presidente proclamará o resultado da eleição pela lista da apuração, procedendo á

(14) As cédulas não apuradas com os respectivos envolveros devidamente rubricados pelo presidente da mesa serão remetidos ao poder competente com a acta da eleição.

qualquer verificação, si alguma reclamação fôr apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, sendo esta assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que quizerem. (*Lei cit., art. 43, § 15*).

§ 35.

A acta, a que se refere o parographo antecedente, deve ser redigida do seguinte modo, mais ou menos :

ACTA DA ELEIÇÃO PARA (*se dirá que cargo*) DA...
SECÇÃO DO MUNICIPIO DE...

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade (*villa, povoação ou districto*) de... na casa... edificio destinado por acto do governo municipal (*camara, concelho ou intendencia*) datado de..., onde se achava reunida a mesa eleitoral composta dos concidadãos F..., como presidente, F... e F... como mesarios, commigo F..., como secretario, pelas 10 horas da manhã, o dito presidente tomou assento no tampo da mesa, collocada no recinto separado por uma grade e os mesarios em volta (*si tiver faltado algum, se*

dirá e como foi substituído); e, achando-se na dita mesa este livro com o de presença de eleitores e a cópia do alistamento respectivo, foi no meio della collocada uma urna, contendo uma só abertura no tampo, a qual, aberta perante todas as pessoas presentes, não continha dentro cousa alguma, nem tinha outra qualquer abertura, e foi depois fechada á chave.

O presidente declarou que ia se proceder á eleição para..., devendo cada eleitor entregar a sua lista contendo (*um ou mais nomes, conforme a eleição*). Sendo apresentadas, por officio as designações dos fiscaes por parte dos candidatos, foram elles convidados para tomarem assento na mesa, o que fizeram, sendo o cidadão F... por parte do candidato F..., o cidadão F... pelo candidato F..., etc. (*e assim por diante*).

Feito isto, o mesario F... começou lentamente a chamada dos eleitores, em voz alta e intelligivel, pela fórma porque se achavam inscriptos no respectivo alistamento; e, á proporção que cada um comparecia, exhibia o seu titulo, depositava sua cedula na urna, assignava o livro de

presença e se retirava para fóra do recinto reservado para a mesa.

Assignaram a rogo de F... o eleitor F... Não votaram *tantos* eleitores.

Terminado o recebimento das cédulas, a mesa fez lavrar o respectivo termo, e assignou o livro onde estavam inscriptos (*tantos*) eleitores, e procedeu-se á contagem das cédulas recebidas, que, attingindo ao numero de (*tanto*), coincidente com o numero dos eleitores que votaram, foram de novo depositadas na urna.

Passando-se á apuração dos votos recebidos, o escrutador F... tirou da urna, uma por uma, as cédulas, desdobrou-as, lêu-as e deu-as ao presidente, que, depois de lê-las, passou-as, por sua vez, ao escrutador F... e este as leu em voz alta, sendo pelos outros mesarios F... e F... tomada a apuração e feita em voz alta a addicção dos votos que tocaram aos nomes que foram lendo.

Apurada a ultima cédula, o presidente fez escrever em resumo o resultado da eleição, que foi o seguinte: F... (*tantos* votos) F... (*tantos* votos) F... (*tantos*; e assim por diante até o ultimo votado); desse

resumo deu exemplares a todos os mesarios e fiscaes, na fôrma da lei, proclamando o resultado da eleição.

Durante a apuração, appareceram (*tantas*) cedulas, que não foram apuradas, por... (*se dirá a razão*); pelo que o presidente as rubricou, bem como os envelopros, para serem remettidos ao poder competente.

Appareceram tambem (*tantas*) cedulas com as alterações... (*se dirá o que houver*), as quaes a mesa apurou em separado e nellas foram votados F... (*com tantos votos*) e F... (*com tantos; e assim por diante*) sendo estas cedulas e seus envelopros rubricados pelo presidente da mesa, para os fins legaes.

Occorreram durante o processo da eleição os seguintes factos: (*si dirá quaes*). Pelo eleitor F... foi apresentado um protesto contra (*tal ou tal acto da mesa, ou processo da eleição*), o qual foi por esta contra-protestado (*ou não*) e rubricado para ser remettido á junta apuradora.

E, por nada mais haver a tratar, deu-se por terminado o processo eleitoral

ás... horas da tarde, lavrando-se para constar esta acta, que vai assignada por toda a mesa, pelos fiscaes e eleitores, que o quizerem. E eu F... secretario, a escrevi e assigno.

F... (*assignatura do presidente*).

F... (*idem dos mesarios*).

F... (*idem dos secretarios*).

F... (*idem dos fiscaes*).

F... (*idem dos eleitores*).

§ 36.

Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça, ou escrivão *ad hoc* nomeado pela mesa nos termos da 2ª parte do § 20 do art. 43 da lei eleitoral.

§ 37.

A mesa fará extrahir duas cópias da acta e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario de justiça, ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas ao secretario da Camara dos Deputados ou do Senado,

conforme a eleição, e ao presidente da junta apuradora. (*Lei cit.*, art. 43, § 23).

§ 38.

Os livros e mais papeis concernentes á eleição, devem ser remettidos, no prazo de 10 dias, ao presidente do governo municipal (*camara, intendencia ou concelho*) afim de serem recolhidos ao archivo da municipalidade. (*Lei cit.*, art. 43, § 28).

§ 39.

Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos na sala das sessões do governo municipal, nas sédes das circumscripções eleitoraes e no Districto Federal, o presidente do mesmo governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração geral dos votos da eleição. (*Lei cit.*, art. 44).

§ 40.

O dia, logar e hora, para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da municipalidade, com antecedencia de tres dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devem tomar parte neste trabalho. (*Lei cit.*, art. 44, § 1º).

§ 41.

O edital para isso deverá ser feito do modo seguinte, mais ou menos:

EDITAL

F... (*nome*), presidente do governo municipal (*camara, intendencia ou concelho*) de...

Faço saber aos que o presente edital virem, que, no dia (*tal*) pelas 10 horas da manhã, na sala das sessões deste governo se procederá a apuração geral dos votos da eleição de... (*se dirá qual*).

Convido, pois, aos cidadãos (*taes e taes, 5*) na qualidade de membros mais votados, e aos cidadãos (*taes e taes, 5*) immediatos ao menos votado, para comparecerem no lugar, dia e hora designados, afim de ter logar a referida apuração. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente para ser publicado pela imprensa e affixado á porta do edificio da municipalidade. Dado e passado nesta cidade de... (*data*). Eu F... secretario, o escrevi.

F... (*assignatura do presidente*).

§ 42.

Installada a junta (15), o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder a leitura, e dividirá por lettras entre os demais membros os nomes dos cidadãos votados, para que com toda a regularidade se proceda á apuração, que será feita em voz alta. (*Lei cit., art. 44, § 4º*).

§ 43.

Dessa occurrencia se deverá lavrar uma acta, mais ou menos, nos termos seguintes:

ACTA DA INSTALAÇÃO DA JUNTA APURADORA, ETC.

Aos... dias do mês de... do anno de... nesta cidade (ou villa) de... em a sala das sessões do governo municipal (*camara, intendencia ou concelho*), pelas 10 horas da manhã, presentes F... presidente do dito governo e os cidadãos F... F... F... e F... (*se dirá os seus nomes*) préviamente convocados, foi declarada

(15) Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que deverá ser reproduzido pela imprensa. (*Lei cit., art. 44, § 5º*).

installada a junta apuradora dos votos na eleição de... (*se dirá qual a eleição*), na fôrma da lei.

O presidente, mandando abrir os officios recebidos e contar as authenticas, verificou serem estas em numero de (*tantas*). O presidente designou o membro F... para proceder a leitura dellas, e dividio por lettras entre os demais os nomes dos candidatos para se proceder em voz alta á respectiva apuração, cabendo as lettras (*taes*) a F..., as lettras (*taes*) a F... (*e assim por diante*). E, sendo a hora adiantada, convidou-os para comparecerem no dia seguinte, ás horas indicadas, e levantou a sessão. Do que, para constar, se lavrou esta acta, que vai por todos assignada. E eu F... secretario, a escrevi.

F... (*assignatura do presidente*).

F... (*idem, dos demais membros*).

§ 44.

A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões, que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereçam; lavrando-se, diariamente,

uma acta, em que se dirá em resumo o trabalho feito no dia, e designando-se o total da votação de cada cidadão. (*Lei cit., art. 44, § 2º*). (16).

§ 45.

A acta diaria será redigida, mais ou menos, assim:

ACTA DA 1ª REUNIÃO

Aos... dias do mez de... do anno de...
na sala das sessões do governo municipal
(*camara, intendencia ou concelho*) de...
pelas 10 horas da manhã, presentes o presidente F... (*o nome*) e os membros F...
F... e F... (*se dirá os que compareceram*),
foi aberta a sessão. Procedeu-se a leitura da authentica (*tal*) e se verificou o seguinte, conforme a apuração feita em voz alta pelos membros designados: F... (*nome do candidato*) tantos votos, F... (*nome do candidato*) tantos, (*e assim por diante; mencionando-se em resumo o que se der na secção*). E, sendo a hora adiantada, levantou-se a secção, para proseguir-se no dia

(16) As sessões da junta serão publicas, e os eleitores, bem como os fiscaes que comparecerem, poderão assignar as actas. (*Lei cit., art. 44, § 3º*).

seguinte. Do que, para constar, se lavrou esta acta, que vai por todos assignada, e eu F... secretario, a escrevi.

F... (*assignatura do presidente*).

F... (*idem dos demais membros*).

§ 46.

A junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas; devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida, que tenha sobre a organização de alguma mesa de secção eleitoral, bem como expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção. (*Lei cit., art. 44, § 6º*). (17)

§ 47.

Em caso de duplicata, deverá a junta apurar sómente os votos dados na eleição, que tiver sido feita no lugar préviamente designado. (*Lei cit., art. 44, § 7º*).

§ 48.

Terminada apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração,

(17) Tambem deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta fôr levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

as representações ou protestos, que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas eleitoraes, com declaração dos motivos, em que se fundarem. (*Lei cit., art. 44, § 8º*).

§ 49.

A acta, de que trata o paragraho anterior, será redigida, mais ou menos, nos seguintes termos :

ACTA DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA JUNTA
APURADORA DE...

Aos... dias do mez de... do anno de... em a sala das sessões do governo municipal (*camara, intendencia ou concelho*), pelas 10 horas da manhã, presentes F... presidente do dito governo, F... F... F... e F... membros da respectiva junta apuradora, foi aberta a sessão. Proseguindo-se nos trabalhos, se verificou que o resultado da somma dos votos de todas as authenticas foi o seguinte: (*menciona-se os nomes dos votados e o numero dos votos obtidos*). Havendo reclamação feita por F... (*o nome*) sobre (*tal ou tal ponto da apuração*) a junta decidiu: (*de tal modo*).

Na eleição da secção... (*se dirá qual*) foi apresentado protesto por F... (*nome*) sobre... (*se dirá o seu fundamento*), ao qual a mesa contra-protestou, dizendo... (*se dirá o que*).

Na secção (*tal*) o eleitor F... (*nome*) reclamou sobre... (*se dirá o assumpto da reclamação*) e a mesa attendeu (*ou não attendeu*) por... (*se dirá o motivo*). Na secção (*tal*) o eleitor F... (*nome*) apresentou protesto sobre... o qual não foi aceito pela respectiva mesa. (*E assim por diante, conforme as occurrencias.*) Estando assim terminados os trabalhos da junta, o presidente mandou, que se remetterssem as necessarias cópias para os fins devidos, e encerrou a sessão. Do que, para constar, se lavrou esta acta, que vai assignada pelos membros da junta. E eu F... (*nome*) secretario, a escrevi.

F... (*assignatura do presidente.*

F... (*idem dos membros da junta*).

§ 50.

Da acta geral da apuração de quaesquer eleições serão extrahidas as necessarias cópias, as quaes

poderão ser impressas, e, depois de assignadas pela junta apuradora, serão enviadas: uma ao Ministro do Interior, tratando-se de eleição do Districto Federal, ou ao Governador, nos Estados, uma á secretaria da camara ou senado, e uma á cada um dos eleitos para lhe servir de diploma. (*Lei cit., art. 44, § 9º*).

§ 51.

As cópias da acta de apuração geral nas eleições de Presidente e Vice-presidente da Republica serão remetidas ao Governador do Estado, ao Ministro do Interior, e ao secretario da Camara dos Deputados. (*Lei cit., art. 44, § 10*).

§ 52.

A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição de senadores e deputados ; no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho. (*Lei cit., art. 45*).

MODELO DE ALISTAMENTO
 ESTÁDO DE... (OU DISTRICTO FEDERAL)
 ALISTAMENTO DOS ELEITORES DO MUNICIPIO DE...
 1.^a Secção

NUM.º	NOMES	IDADE	ESTADO	PROFISSÃO	FILIAÇÃO	OBESERVAÇÕES
1.º DISTRICTO						
1.º Quarteirão						
1	Manoel Alves.....	24	Solteiro...	Artista...	Antonio Alves.....	
2	José Rodrigues.....	28	Casado....	Negociante	Egas Rodrigues.....	
3	Mario Freire.....	40	Viuvo	Propriet..	José Freire	
2.º Quarteirão						
4	Emilio Dantas.....	22	Casado....	Negociante	Carlos Dantas.....	
5	José Pereira.....	29	Casado....	Negociante	Joaquim Pereira....	
6	Antonio Pinto.....	46	Viuvo	Artista,...	Simeão Pinto.....	
3.º Quarteirão						
7	Dr. Adão Rosas.....	36	Solteiro...	Medico ...	Dr. Isaac Rosas.....	
8	Alferes Damião Góes.	24	Solteiro...	Capitalista	José de Góes.	
4.º Quarteirão						
9	Dr. Manoel de Godoy.	30	Casado ...	Advogado.	Dr. José de Godoy..	
10	Antonio Eholi.....	24	Casado....	Negociante	David Eholi.....	
5.º Quarteirão						
11	
12	

N. B.—E assim por diante. O modelo do alistamento geral é identico, com o acrescimo das outras secções.

MODELO DOS TITULOS DOS ELEITORES

NUMERO DO TITULO

(Menciona-se o numero)

F... (Rubrica do presidente da commissão municipal)

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Republica dos Estados-Unidos do Brazil

TITULO DE ELEITOR N.

Estado de.....

Comarca de.....

Municipio de.....

Secção n.....

Nome do Eleitor

NUMERO DE ORDEM

No alistamento... (tal)

MUNICIPIO DE.....

Nome do Eleitor

F... (assignatura do alistado)

Qualificativos

Numero de ordem
do alistamento geral

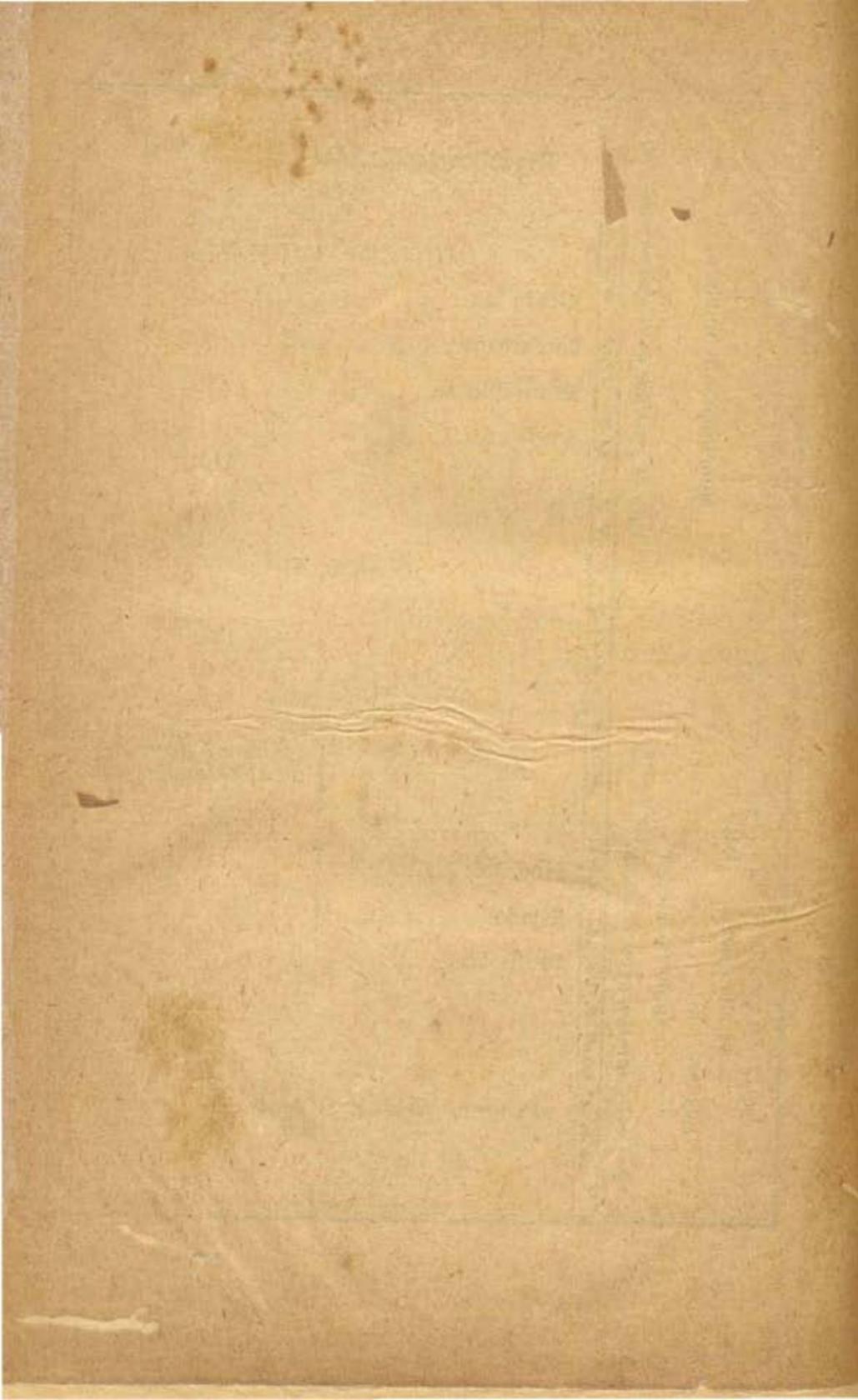
Idade.....

Filiação.....

Estado.....

Profissão.....

Assignatura do presidente da commissão
municipal



ELEIÇÕES FEDERAES

LEI N. 426—De 7 de Dezembro de 1896

Manda observar, nas eleições federaes, o disposto no art. 6.º da Lei n. 248 de 15 de Dezembro de 1894, sempre que se dê o caso previsto no § 2.º do art. 43 da de n. 35, de 26 de Janeiro de 1892, e dá outras providencias.

O Vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Proceder-se-á á eleição sempre que comparecer, ao menos, um dos membros da mesa, até ás 10 horas do dia marcado para ella.

Neste caso, o mesario presente convidará a dous dos eleitores da secção e com elles elegerá os outros, que funcionarão, até o fim dos trabalhos, sob sua presidencia.

§ 1.º Se comparecerem dous mesarios, cada um convidará um dos eleitores presentes e os quatro elegerão o quinto, que será escolhido á sorte, se houver empate.

§ 2.º Se comparecerem tres mesarios, proceder-se-á na fórma do § 1.º do art. 43 da Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892.

§ 3.º Quando comparecer mais de um dos mesarios e nenhum fôr o presidente, este será substituído pelo mais velho daquelles.

§ 4.º Cada eleitor votará na secção em que estiver alistado. Se até ás 10 horas do dia da eleição não comparecer nenhum dos mesarios da secção, os eleitores desta poderão votar em outra qualquer secção, onde seus votos serão tomados em separado e detidos os diplomas até terminar a apuração.

Art. 2.º Nos Estados em que, durante a presente legislatura, fôrem renovados os Conselhos ou Intendencias Municipaes, em cumprimento de lei, promulgada na vigencia dos respectivos mandatos, reduzindo o tempo de duração destes, são unicamente competentes para o desempenho de funcções electo-raes, inclusive os trabalhos de apuração e expedição de diplomas, na eleição designada para 30 de Dezembro deste anno, os membros dos Conselhos ou Intendencias substituídos e seus immediatos em votos.

Para a dita eleição nos Estados alludidos, não será considerado válido alistamento eleitoral organizado sob a intervenção dos novos Conselhos ou Intendencias.

Art. 3.º O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue a este funcionario em qualquer Estado em que se ache o processo eleitoral.

Art. 4.º Poderá ser fiscal ou membro das mesas eleitoraes o cidadão brasileiro que tenha ás condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

Art. 5.º O candidato poderá apresentar como fiscal, em qualquer secção do municipio, a um eleitor de qualquer outra secção ou parochia, sendo, na secção que fiscalisar, apurado o seu voto.

Art. 6.º Sob pretexto algum poderão ser recusados os fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de eleitores, nos termos dos §§ 16 e 17 da Lei de 26 de Janeiro de 1892.

Art. 7.º A recusa dos fiscaes, bem como dos mesarios effectivos ou seus supplentes, na falta destes, constituirá nullidade insanavel, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabelliães e autoridades judiciarias ou votar a descoberto perante a mesa da secção mais proxima.

Art. 8.º Será licito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a mesa recusar-se a aceitar-o.

Parapho unico. O voto descoberto será dado, apresentando o eleitor duas cédulas, que assignará perante a mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituída depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes.

Art. 9.º Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento do livro de assignaturas, a mesa dará aos candidatos, ou aos fiscaes, boletim assignado por ella. Declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado; e, depois da apuração, lhes entregará outro, tambem assignado por ella, contendo a votação obtida por cada um dos candidatos.

Parapho unico. Os fiscaes passarão recibo de ambos os boletins no acto da entrega de cada um delles, e disto se deverá fazer menção na acta, como tambem se os fiscaes se recusarem a passar os ditos recibos.

Art. 10. A' proporção que o presidente da mesa fizer a leitura de cada chapa, passal-a-á aos mesarios e fiscaes para fazerem a verificação dos nomes lidos.

Art. 11. Não ha incompatibilidade de natureza alguma entre os membros da mesa eleitoral ou das juntas apuradoras entre si.

Art. 12. Não é motivo de nullidade ter funcionado na mesa eleitoral um dos ultimos supplentes, tendo comparecido á eleição e votado o mesario effectivo ou algum dos primeiros supplentes, desde que nenhum desses se tenha apresentado a assumir o seu lugar, nem tenha reclamado a substituição.

Art. 13. Não é também motivo de nullidade a falta de assignatura ou rubrica de algum dos mesarios ou dos fiscaes, desde que a mesa declare o motivo porque deixaram de fazel-o e não fique provado que houvesse obstado.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de Dezembro de 1896, 8.º da Republica.—MANOEL VICTORINO PEREIRA. — *Alberto de Seixas Martins Torres.*

1.3/R 3/2